



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/AC/dao

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ (SIM REDE DE POSTOS LTDA). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA.

Em relação à transcendência econômica, esta 7ª Turma estabeleceu como referência, para o recurso interposto pela empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, tendo sido arbitrado o valor da condenação em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), é de se reconhecer que tal pressuposto foi preenchido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que houve pronunciamento expresso do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas, apesar de contrário ao interesse do agravante. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. SEQUELAS GRAVES. PARAPLEGIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE NÃO CARACTERIZADAS.

A causa versa sobre a possibilidade de ser atribuída a responsabilidade objetiva à empresa pelos danos decorrentes de acidente do trabalho típico sofrido por empregado, bem como se há culpa exclusiva do trabalhador capaz de afastar tal responsabilidade. O eg. TRT utilizou as seguintes premissas para manter a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais: "a atividade de motorista de caminhão atrai risco especial ao empregado, e, em se tratando de transporte de combustível, mais expressiva é a sujeição a risco; ainda que o autor tenha admitido ter adormecido ao volante, não há provas de que tenha se privado de descanso nos dias anteriores para realização de campanha eleitoral em que foi candidato a vereador; não é crível que o autor, motorista profissional, ciente dos protocolos de segurança e com um aviso sonoro alertando sobre o uso do cinto de segurança, estivesse dirigindo sem o equipamento; e as alegações relativas à velocidade e às condições do veículo não impactam a conclusão final". Prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, sempre que a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: "*O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*". Esta Corte Superior é enfática em reconhecer que o empregado, no desempenho da função de motorista de caminhão, se sujeita a risco maior de sofrer infortúnio relacionado com o tráfego, o que autoriza a aplicação da teoria responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Por outro lado, somente se pode falar em culpa exclusiva da vítima, capaz de romper o nexo de causalidade entre o dano suportado e a atividade de risco realizada, quando a ocorrência do infortúnio se deve

exclusivamente à sua conduta, dissociada de qualquer relação com a atividade laboral desempenhada, o que não é o caso dos autos, haja vista que o acidente não ocorreu tendo como causa a conduta do trabalhador, mas, em verdade, esteve diretamente atrelado aos fatores objetivos do risco da atividade. Ademais, no caso em exame, a ausência de elementos fáticos robustos impede a conclusão de que a vítima tenha sido a única responsável pelo acidente, excluindo a influência de fatores inerentes à atividade de motorista profissional.

Logo, não há que se falar em culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima, como alega a recorrente. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. **Óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E ESTÉTICOS. VALORES ARBITRADOS ÀS INDENIZAÇÕES. O entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho é o de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais ou estéticos devem ser modificadas nesta esfera recursal apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. Observadas as peculiaridades do caso concreto, é evidente que as graves lesões decorrentes do acidente que acarretou para o autor a incapacidade total para o trabalho, assim como para o exercício de atividades cotidianas, deixando-o totalmente dependente de terceiros para realiza-las, impactaram diretamente nos direitos da personalidade, afetando, em especial, a sua integridade física e psíquica, bem como a sua dignidade. Por conseguinte, os valores arbitrados de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para danos extrapatrimoniais, e R\$200.000 (duzentos mil reais) para dano estético não se revelam desproporcionais ou desprovidos de razoabilidade. Esta Corte Superior, em situações similares a dos autos, tem fixado/mantido valores semelhantes àqueles arbitrados pelo TRT. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. A reforma trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, alterou a redação do § 1º do artigo 840 da CLT, a fim de exigir que o pedido seja certo e determinado e com a indicação do seu valor. Sobre o tema, esta Corte Superior, ao editar a Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu no artigo 12, § 2º: *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil"*. Desse modo, conclui-se que o artigo 840, § 1º da CLT não impõe a necessidade de indicação precisa do valor do pedido, que deve ser entendido como uma mera estimativa, resultando-se no entendimento de que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não tem o condão de impor ao autor o dever de liquidar de forma precisa cada pedido, com indicação do valor exato da causa. Nessa linha de entendimento, a SBDI-1 desta Corte, nos autos do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, firmou tese de que *"os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)"*. Precedentes. A decisão regional foi proferida em conformidade com esse entendimento. **Óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA. Para o recurso do empregado, esta c. 7ª Turma estabeleceu como parâmetro o valor de 40 salários mínimos, considerada a data de publicação do acórdão recorrido principal. Como o valor da causa (R\$1.251.977,00) ultrapassa em muito o patamar previsto no

artigo 852-A da CLT, deve ser reconhecida a transcendência econômica da causa.

DANOS PATRIMONIAIS EMERGENTES. DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO, FISIOTERÁPICO E COM MEDICAMENTOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. Ante a provável violação do artigo 402 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE. Por vislumbrar possível violação do artigo 950, *caput*, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

VALORES ARBITRADOS ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS EXTRAPATRIMONIAL E ESTÉTICO. O entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho é o de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais ou estéticos devem ser modificadas nesta esfera recursal apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. Na hipótese, os valores arbitrados de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para danos extrapatrimoniais, e R\$200.000 (duzentos mil reais) para dano estético não se revelam desproporcionais ou desprovidos de razoabilidade. Esta Corte Superior, em situações similares a dos autos, tem fixado/mantido valores semelhantes àqueles arbitrados pelo TRT. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA.

1. DANOS PATRIMONIAIS EMERGENTES. DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO, FISIOTERÁPICO E COM MEDICAMENTOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. Prevê o artigo 949 do Código Civil: *"No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."* Infere-se do referido preceito que a previsão de ressarcimento estende-se até ao fim da convalescença, razão pela qual entende-se que há o alcance de todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato. É possível identificar que o legislador não prevê a distinção entre as despesas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação. E nem poderia, uma vez que não há como precisar a progressiva e natural evolução ou involução dos danos decorrentes do acidente do trabalho quando do ajuizamento, ficando a possibilidade de comprovar essas despesas no momento da liquidação. Ressalte-se que os danos emergentes compreendem todos os gastos obtidos com tratamento da doença, como despesas médicas, fisioterapia, remédios, entre outros, pelo que razoável que devam ser remetidos para artigos de liquidação. Precedentes. O Tribunal Regional, ao indeferir o custeamento dos gastos com tratamento de saúde sob o fundamento de que *"ausente prova das despesas havidas, e projeção de despesas futuras, nada há a indenizar"*, decidiu em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 402 do Código Civil e provido.**

2. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE. Este Relator vinha decidindo que a escolha do magistrado pelo pensionamento de uma só vez deveria observar um redutor de 20% a 30%, a fim de que a execução não se tornasse extremamente gravosa para o devedor e propiciasse o enriquecimento sem causa do credor. Reconhece-se, porém, que tal critério vale-se de percentual arbitrado aleatoriamente, sem parâmetros objetivos. Ao ingressar nesta eg. 7ª Turma passa-se a adotar o entendimento aqui pacificado de aplicação da metodologia do valor presente, por entender ser um critério mais razoável e objetivo, ao levar em consideração o período de

apuração da indenização devida, a taxa mensal de juros e a data do pagamento. Assim sendo, estabeleceu-se no âmbito deste Colegiado que, para determinar a redução do valor da pensão a ser paga em parcela única, este deve incidir somente sobre o total das parcelas mensais antecipadas, assim consideradas aquelas cuja projeção do vencimento se reporte à data posterior à liberação do crédito devido à parte autora. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 950, caput, do Código Civil e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 20589-93.2018.5.04.0406, em que é Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s) **MARCOS VINICIUS CIPPOLAT POSSOBON**, é Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s) **SIM REDE DE POSTOS LTDA** e são Agravado(s) e Recorrido(s) **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, RAÍZEN S.A., SHELL BRASIL LTDA. e VIBRA ENERGIA S.A.**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo autor e pela ré (SIM REDE DE POSTOS LTDA.) contra a r. decisão que denegou seguimento aos recursos de revista. Sustentam, em suma, que a aludida decisão deve ser modificada para possibilitar o trânsito dos apelos.

As partes apresentaram contraminuta e contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O eg. TRT denegou seguimento ao recurso de revista da ré, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 832, da CLT e 489, do CPC.

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao tema relativo à culpa exclusiva da vítima, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso na espécie.

Quanto à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, relativamente ao tema da limitação aos valores dos pedidos, a SBDI-1 do TST firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração para o necessário cotejo de teses. Nesse sentido:

(...)

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu os trechos pertinentes da petição dos embargos de declaração para o necessário cotejo de teses

Nego seguimento ao recurso na espécie.

Por fim, quanto à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, relativamente ao tema das atenuantes ignoradas, da leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não transcreve trecho do acórdão pertinente ao tema, limitando-se a transcrever trecho relativo ao tema da culpa exclusiva da vítima. Assim procedendo, a parte inviabilizou o o cotejo analítico a que faz referência o artigo 896 da CLT, impedindo a análise de admissibilidade do recurso.

Nego seguimento ao recurso na espécie.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos:

-I -DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: TEMAS EMBARGADOS-VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 DO CPC, 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88";

-II.I -ACIDENTE DE TRABALHO. FATO DA VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PEDIDO SUCESSIVO. NEXO CONCAUSAL/CULPA CONCORRENTE";

-II.II -LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS. INDENIZAÇÕES. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 292 DO CPC";

-II.III -ATENUANTES IGNORADAS. PEDIDOS SUCESSIVOS. AUSÊNCIA DERAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Registro que o entendimento que foi firmado no TST é efetivamente a aplicação da responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Trata-se do reconhecimento de que a atividade de motorista atrai risco especial ao empregado, diante da natureza da atividade. No caso concreto, ademais, trata-se de transporte de combustível, sendo ainda mais expressiva a sujeição a risco.

Nesse sentido, despidiendas as alegações centradas na suposta culpa exclusiva da vítima, como querem as reclamadas. Sinalo que tais alegações, de qualquer sorte, não encontram prova nos autos.

Com efeito, ainda que o autor admita ter adormecido no volante, conforme inicial e depoimento (ID. 20e59b2), não foi comprovado que tenha se privado de descanso nos dias anteriores para realização de campanha eleitoral, como alega a primeira reclamada. O autor era candidato a vereador, em pleito que se realizou um dia após o acidente, e para o qual foi eleito. No entanto, não há prova de que tenha se dedicado à campanha na véspera do acidente, ou de que tal atividade tenha impossibilitado o seu descanso. Nesse sentido, os depoimentos de duas testemunhas apresentadas pelo autor, partes 8 e 9 dos depoimentos presentes no PJe Mídias. A primeira testemunha, Sr. José Vieira, declara, minuto 36:10, que a campanha política foi realizada por cabos eleitorais, com envolvimento dos pais do autor. A segunda testemunha, Sr. Joney, minuto 15:12, declara que não sabe como o autor fez a sua campanha, mas que ele era muito conhecido da cidade.

A outra alegação centra-se na ausência do cinto de segurança, com base no ID. 7481fa4, ficha de ocorrência do Corpo de Bombeiros, em que referido que o autor foi encontrado na cabine do caminhão sem o cinto. Ora, em seu depoimento, o autor declara, minuto 23:37, que removeu o cinto após o acidente, para tentar sair da cabine, com medo da possibilidade de explosão. Considerando a gravidade do acidente, esta alegação pode ser vista com cautela, porquanto é difícil imaginar que o autor estivesse consciente. No entanto, o preposto da primeira reclamada, parte 2 no PJe Mídias, declara, no minuto 11:00, que os caminhões são todos dotados de aviso sonoro para colocação do cinto. Não é crível, assim, que o autor estivesse sem o cinto, ouvindo o sinal sonoro, enquanto trabalhava. De se destacar que se trata de motorista profissional, ciente das obrigações de segurança.

Entendo que as alegações do autor, acerca da realização de exame na Shell e curso na Ipiranga no dia anterior à jornada em que se acidentou, não foi comprovada nos autos, mas não altera a conclusão. Refiro que considero dúbio o testemunho da terceira testemunha apresentada pelo autor, Sr. Ricardo, parte 10 dos depoimentos do PJe Mídias, no sentido de que teria encontrado o reclamante no dia e este teria referido a realização de tais atividades. Efetivamente, não há prova documental quanto à realização do curso ou do exame, e considerando a documentação constante dos autos é evidente que haveria traço em documento. O ID. eac3f6c traz e-mail da Ipiranga Produtos de Petróleo, indicando curso realizado pelo autor em maio/2016. Toda a prova oral a respeito é no sentido de que os cursos eram anuais, e assim não haveria motivo para o autor voltar a realizá-lo em setembro do mesmo ano. Já o documento ID. 004a69a - Pág. 20 refere realização de exames médicos pelo autor, junto à Shell, em 26.09.2016, e assim não haveria motivo para retorno no dia 30, como alegado. Sinalo que a prova oral é bem dividida a respeito, ora negando a possibilidade de cursos e exames nas sextas-feiras, ora confirmando que o autor o fez. No entanto, diante da prova documental, cumpre afastar esta alegação, que, sinalo, não altera as conclusões acerca das reparações.

Assim, mantenho o entendimento da sentença, não reconhecendo culpa sequer concorrente do autor, e negando provimento ao apelo."

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida é expressa ao consignar a inexistência de culpa concorrente do autor no acidente ocorrido.

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

A decisão da Turma julgadora, que entendeu que a atividade de motorista atrai risco especial ao empregado, diante da natureza da atividade, reputando objetiva a responsabilidade do empregador pelo infortúnio, está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST sobre o tema, na linha dos seguintes precedentes:

(...)

Incidência da Súmula 333/TST como óbice ao processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "III.I -DO ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO PROFISSIONAL. FATO DA VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X; 7º, XXVII, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 186, 187, 944 e 950 do CC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Como já visto em itens anteriores, não se verificou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não havendo falar em atenuante ou limitação percentual da condenação.

A condição de paraplegia, na forma da tabela DPVAT, denota reconhecimento de incapacidade absoluta, e como tal o percentual de 100% está adequado. Sinalo que o exercício de cargo público, a par de temporário, é acompanhado de uma série de benesses e facilidades com que o autor não contará para buscar possível recolocação profissional posterior.

Os valores definidos a título de danos morais e estéticos, como já visto no item II.4, estão adequados ao usualmente aplicado nesta Turma para condenações desta ordem, e ficam mantidos.

Inaplicável, ainda, a limitação com base no art. 223-G da CLT, considerando as datas de início do contrato de trabalho e do próprio acidente havido. Trata-se de artigo introduzido pela Lei 13.467/17, entendendo-se que são aplicáveis as regras vigentes ao tempo do início do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.

Mesmo que assim não se entendesse, sublinho que o Tribunal Pleno deste Regional, por unanimidade, considerou inconstitucional o parágrafo 1o do art. 223-G da CLT, conforme a ementa a seguir transcrita:

"DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1o DO ARTIGO 223-G da CLT. É inconstitucional o parágrafo 1o do artigo 223-G consolidado, inserido na CLT pela Lei no 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5o, caput, e 3o, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada.

Nego provimento."

Não admito o recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais - e por analogia, da indenização por danos materiais e por dano estético - é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliente trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: [...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [...]. (- RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 -SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se consideram teratológicos os valores arbitrados, os quais se mostram em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "III.III-DOS DANOS MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA), MORAIS E DANOS ESTÉTICOS-VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 187,927,CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 944 e 950 DO CC, 5º, V e X, 7º, XXVIII DA CF/88".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 840, §1º, da CLT; 141, 292, V e 492, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Entendo que os valores atribuídos aos pedidos são meras estimativas do quanto devido, vindo a servir para fixar o valor da causa, e não como parâmetro para limitação de eventual condenação.

Nada a prover."

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST está consolidada no sentido de que, ao menos quando houver ressalva na petição inicial indicando que o valor atribuído aos pedidos tem caráter estimativo (em atenção ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT), tais valores não limitam a condenação, não se podendo falar em julgamento ultra petita.

Nesse sentido:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que assim prescreve em seu art. 12, § 2º, "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 2. Desse modo, o fato de a novel legislação estabelecer que o pedido deva ser "certo, determinado e com indicação de valor", não impede que a indicação do valor seja realizada por estimativa e, se o autor assim registrar na peça de ingresso, a indicação não importará em limitação do "quantum debeatur". 3. Ademais, no caso, extrai-se da petição inicial que o autor, ao formular seus pedidos, expressamente registrou que os valores atribuídos o foram "apenas para fins de cumprimento do § 1º do artigo 840 da CLT, com observação ao artigo 324, § 1º, inciso II, do Novo CPC" destacando que "os cálculos serão ofertados oportunamente, em liquidação de sentença". Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-11864-33.2018.5.15.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/03/2023).

No mesmo sentido: AIRR-10841-02.2021.5.15.0123, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/03/2023; Ag-RR-11657-97.2019.5.15.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023; RR-10225-68.2018.5.15.0111, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/03/2023; AIRR-1001189-84.2020.5.02.0431, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2023; RRAg-534-81.2019.5.09.0654, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/03/2023; RR-11207-46.2018.5.15.0026, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/11/2022.

Não obstante a ausência de prequestionamento expresso acerca da existência de ressalva formulada pela parte autora, na petição inicial, no sentido de que os valores apontados nos pedidos seriam estimativos, observa-se que o E. TST vem adentrando no exame dessa peculiaridade diretamente na petição inicial do processo, de onde se pode concluir que, de acordo com esse entendimento, o exame da petição inicial para verificar a existência de ressalvas dessa natureza não caracterizaria reexame de fatos e provas (Súmula n. 126 do TST).

Por exemplo:

(...)

No precedente a seguir essa prática fica ainda mais evidente. Embora tivesse concluído que os valores indicados na inicial limitavam a condenação, o Regional havia assentado a possibilidade de o reclamante ressaltar a estimativa, como se, naquele caso concreto, não tivesse sido feita tal ressalva. Isso, porém, não impediu o E. TST de contrariar essa premissa, adentrando no exame da petição inicial para concluir, em sentido diametralmente oposto, que o reclamante apresentara, sim, ressalva na petição inicial.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 No caso concreto, o TRT decidiu que a condenação deve ser limitada aos valores aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, com base na nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017. A Turma julgadora entendeu que " interpretação diversa, não

considerando os limites dos pedidos apontados na petição inicial, não seria razoável, pois tornaria inócua e desprovida de consequências jurídicas a alteração promovida pelo legislador acerca da indicação do valor do pedido, salvo se o reclamante justificadamente apontar ressalva nos termos do artigo 324 do CPC, aplicável de forma subsidiária ". A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o § 1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: " Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a Instrução Normativa nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, § 1º, da CLT: " Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. Julgados. Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos. Ademais, no caso dos autos, constam na petição inicial as ressalvas de que os pedidos têm valores meramente estimativos. Recurso de revista a que se dá provimento. (...) (RRAg-11205-14.2018.5.15.0079, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/11/2022).

Importante ressaltar que essa prática, informalmente conhecida como "fatos do processo", não é nova no TST, que há muito considera que "a verificação da presença dos requisitos da Súmula nº 219, item I, do TST, mediante simples consulta à petição inicial e à procuração outorgada aos advogados credenciados pelo Sindicato, não caracteriza revolvimento de fatos e provas" (E-ED-RR - 101000-86.2009.5.04.0003, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/10/2015, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015).

Está consolidado, também, o entendimento de que "o exame da petição inicial, a fim de se confrontar o pedido com o deferido pelo Regional, não constitui revolvimento de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST. Recurso conhecido e provido" (E-RR-108700-41.2001.5.04.0732, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Luciano de Castilho Pereira, DEJT 17/03/2006) e que "os fatos e provas, cujo revolvimento é vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte uniformizadora, dizem respeito ao objeto da lide. Não se insere nesse contexto, por razões de ordem lógica-processual, a data do ajuizamento da ação, os pedidos formulados na petição inicial e os provimentos a eles relacionados" (E-ED-RR-133900-93.1999.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 05/02/2010), e também, mais recentemente: RR-1661-85.2015.5.10.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2023.

Tendo tudo isso em consideração, observa-se que, na petição inicial, a parte autora expressamente consigna ao final de cada pedido a fórmula "valor estimativo de R\$ (...)".

Assim, tendo em conta que a decisão recorrida concluiu que os valores indicados na inicial são meramente estimativos e que há ressalva expressa nesse mesmo sentido na petição inicial, conclui-se que a tese jurídica sobre a qual se assentou o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consolidado no E. TST, de modo que o recurso de revista é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "III. IV-DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO-VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS ART. 840, §1º, DA CLT, 141, 292, V E 492 DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Ao exame.

TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA

Em relação à transcendência econômica, esta 7ª Turma estabeleceu como referência, para o recurso interposto pela empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, tendo sido arbitrado o valor da condenação em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), é de se reconhecer que tal pressuposto foi preenchido.

Prossigo no exame do apelo.

2.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A agravante renova a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado via embargos de declaração, o eg. TRT não se manifestou acerca dos seguintes pontos: o acidente ocorreu por culpa exclusiva/concorrente da vítima, razão pela qual os valores arbitrados devem ser reduzidos, bem como não foram observados os valores indicados na inicial, em desatenção ao disposto no artigo 292, V, do CPC.

Aponta violação do artigo 93, IX, da CF, entre outros.

Ao analisar o recurso ordinário da recorrente, o eg. TRT decidiu:

"III - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (SIM REDE DE POSTOS LTDA)

1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

A reclamada refere que a condenação não observou os valores indicados na inicial, deferindo valores superiores. Requer a limitação das indenizações deferidas.

Sem razão.

Entendo que os valores atribuídos aos pedidos são meras estimativas do quanto devido, vindo a servir para fixar o valor da causa, e não como parâmetro para limitação de eventual condenação.

Nada a prover.

2. ATENUANTES. PEDIDOS SUCESSIVOS

A reclamada sinala que eventual indenização devida deve corresponder à proporção de participação no evento, o que não foi observado. Refere que o autor, eleito vereador, foi empossado e exerceu seu mandato regularmente, o que impede o reconhecimento de pensão vitalícia de 100%. Entende que o percentual não pode ser superior a 50%. Entende também excessivos os valores definidos a título de danos morais e estéticos, indicando os limites do art. 223-G da CLT.

Sem razão.

Como já visto em itens anteriores, não se verificou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não havendo falar em atenuante ou limitação percentual da condenação.

A condição de paraplegia, na forma da tabela DPVAT, denota reconhecimento de incapacidade absoluta, e como tal o percentual de 100% está adequado. Sinalo que o exercício de cargo público, a par de temporário, é acompanhado de uma série de benesses e facilidades com que o autor não contará para buscar possível recolocação profissional posterior.

Os valores definidos a título de danos morais e estéticos, como já visto no item II.4, estão adequados ao usualmente aplicado nesta Turma para condenações desta ordem, e ficam mantidos.

Inaplicável, ainda, a limitação com base no art. 223-G da CLT, considerando as datas de início do contrato de trabalho e do próprio acidente havido. Trata-se de artigo introduzido pela Lei 13.467/17, entendendo-se que são aplicáveis as regras vigentes ao tempo do início do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.

Mesmo que assim não se entendesse, sublinho que o Tribunal Pleno deste Regional, por unanimidade, considerou inconstitucional o parágrafo 1o do art. 223-G da CLT, conforme a ementa a seguir transcrita:

"DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1o DO ARTIGO 223-G DA CLT. É inconstitucional o parágrafo 1o do artigo 223-G consolidado, inserido na CLT pela Lei no 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5o, caput, e 3o, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada.

Nego provimento." (págs. 2563/2564 - destaquei)

No acórdão que julgou os embargos de declaração constam os seguintes

fundamentos:

"I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA (SIM REDE DE POSTOS LTDA)

1. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE

A reclamada entende que há omissão no julgado, ao tratar da responsabilidade civil pelo acidente, desconsiderando as alegações de culpa exclusiva da vítima. Entende que os fatos relacionados à culpa do autor, na forma alegada, não foram apreciados, como ter ele adormecido no volante, ausência de exigências do contrato de trabalho a justificar a fadiga excessiva, alta velocidade no momento do acidente e perfeitas condições do veículo até então. Sinala, ainda, que não foi apreciada a pretensão sucessiva, acerca da culpa concorrente.

Sem razão.

Os embargos de declaração são cabíveis, de acordo com o artigo 1.022 do CPC e o artigo 897-A da CLT, nas seguintes hipóteses: quando se verificar no julgado omissão, obscuridade ou contradição; ou, ainda, para corrigir erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não é o caso dos autos.

No caso concreto, a matéria foi analisada de forma completa no item II:

"Registro que o entendimento que foi firmado no TST é efetivamente a aplicação da responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Trata-se do reconhecimento de que a atividade de motorista atrai risco especial ao empregado, diante da natureza da atividade. No caso concreto, ademais, trata-se de transporte de combustível, sendo ainda mais expressiva a sujeição a risco.

Nesse sentido, despiciendas as alegações centradas na suposta culpa exclusiva da vítima, como querem as reclamadas. Sinalo que tais alegações, de qualquer sorte, não encontram prova nos autos.

Com efeito, ainda que o autor admita ter adormecido no volante, conforme inicial e depoimento (ID. 20e59b2), não foi comprovado que tenha se privado de descanso nos dias anteriores para realização de campanha eleitoral, como alega a primeira reclamada. O autor era candidato a vereador, em pleito que se realizou um dia após o acidente, e para o qual foi eleito. No entanto, não há prova de que tenha se dedicado à campanha na véspera do acidente, ou de que tal atividade tenha impossibilitado o seu descanso. Nesse sentido, os depoimentos de duas testemunhas apresentadas pelo autor, partes 8 e 9 dos depoimentos presentes no PJe Mídias. A primeira testemunha, Sr. José Vieira, declara, minuto 36:10, que a campanha política foi realizada por cabos eleitorais, com envolvimento dos pais do autor. A segunda testemunha, Sr. Joney, minuto 15:12, declara que não sabe como o autor fez a sua campanha, mas que ele era muito conhecido da cidade.

A outra alegação centra-se na ausência do cinto de segurança, com base no ID. 7481fa4, ficha de ocorrência do Corpo de Bombeiros, em que referido que o autor foi encontrado na cabine do caminhão sem o cinto. Ora, em seu depoimento, o autor declara, minuto 23:37, que removeu o cinto após o acidente, para tentar sair da cabine, com medo da possibilidade de explosão. Considerando a gravidade do acidente, esta alegação pode ser vista com cautela, porquanto é difícil imaginar que o autor estivesse consciente. No entanto, o preposto da primeira reclamada, parte 2 no PJe Mídias, declara, no minuto 11:00, que os caminhões são todos dotados de aviso sonoro para colocação do cinto. Não é crível, assim, que o autor estivesse sem o cinto, ouvindo o sinal sonoro, enquanto trabalhava. De se destacar que se trata de motorista profissional, ciente das obrigações de segurança.

Entendo que as alegações do autor, acerca da realização de exame na Shell e curso na Ipiranga no dia anterior à jornada em que se acidentou, não foi comprovada nos autos, mas não altera a conclusão. Refiro que considero dúbio o testemunho da terceira testemunha apresentada pelo autor, Sr. Ricardo, parte 10 dos depoimentos do PJe Mídias, no sentido de que teria encontrado o reclamante no dia e este teria referido a realização de tais atividades. Efetivamente, não há prova documental quanto à realização do curso ou do exame, e considerando a documentação constante dos autos é evidente que haveria traço em documento. O ID. eac3f6c traz e-mail da Ipiranga Produtos de Petróleo, indicando curso realizado pelo autor em maio/2016. Toda a prova oral a respeito é no sentido de que os cursos eram anuais, e assim não haveria motivo para o autor voltar a realizá-lo em setembro do mesmo ano. Já o documento ID. 004a69a - Pág. 20 refere realização de exames médicos pelo autor, junto à Shell, em 26.09.2016, e assim não haveria motivo para retorno no dia 30, como alegado. Sinalo que a prova oral é bem dividida a respeito, ora negando a possibilidade de

cursos e exames nas sextas-feiras, ora confirmando que o autor o fez. No entanto, diante da prova documental, cumpre afastar esta alegação, que, sinalo, não altera as conclusões acerca das reparações.

Assim, mantenho o entendimento da sentença, não reconhecendo culpa sequer concorrente do autor, e negando provimento ao apelo".

(sublinhei)

As alegações centradas na alta velocidade e condições do caminhão não alteram a conclusão final.

Portanto, as alegações trazidas nos embargos de declaração demonstram claramente a inconformidade do embargante com a decisão, pretendendo, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é cabível pela via escolhida.

A decisão embargada está fundamentada, sendo desnecessário o enfrentamento de cada argumento suscitado pela parte, subsumindo-se do acórdão embargado que foi aplicada a legislação pertinente ao caso devidamente considerada à vista dos elementos de prova e de direito que efetivamente formaram o convencimento.

Não havendo, portanto, vício a ser sanado, e não se afigurando nenhuma das hipóteses do artigo 897-A da CLT, nem do art. 1022 do CPC, subsidiariamente aplicado, rejeito os embargos de declaração e dou por prequestionados os dispositivos legais invocados para todos os efeitos, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

2. LIMITAÇÃO DOS VALORES. ATENUANTES

Entende a demandada que os valores da condenação devem ser revistos, pois não atenderam ao contido no art. 292, V, do CPC. Sinala que os valores deferidos são excessivos, bastante superiores às próprias indicações da inicial, e desconsideram a informação incontroversa de plena assistência prestada ao autor quando do acidente.

Também estes tópicos constam de forma clara no acórdão, demonstrando o entendimento do Relator a respeito:

"A reclamada refere que a condenação não observou os valores indicados na inicial, deferindo valores superiores. Requer a limitação das indenizações deferidas.

Sem razão.

Entendo que os valores atribuídos aos pedidos são meras estimativas do quanto devido, vindo a servir para fixar o valor da causa, e não como parâmetro para limitação de eventual condenação.

(...)

Como já visto em itens anteriores, não se verificou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não havendo falar em atenuante ou limitação percentual da condenação.

A condição de paraplegia, na forma da tabela DPVAT, denota reconhecimento de incapacidade absoluta, e como tal o percentual de 100% está adequado. Sinalo que o exercício de cargo público, a par de temporário, é acompanhado de uma série de benesses e facilidades com que o autor não contará para buscar possível recolocação profissional posterior.

Os valores definidos a título de danos morais e estéticos, como já visto no item II.4, estão adequados ao usualmente aplicado nesta Turma para condenações desta ordem, e ficam mantidos".

Como se vê, ausente omissão, apenas decisão contrária à pretendida pela parte.

A assistência da empresa, prestada ao acidentado, é obrigação do empregador, em nada alterando o julgado." (págs. 2598/2602 - destaquei)

Da leitura dos trechos acima destacados, observa-se que o pronunciamento do Tribunal Regional se revela satisfatório ao exame e à compreensão da matéria de modo a afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, houve manifestação expressa acerca dos questionamentos abordados nos embargos de declaração opostos pela ré, já no acórdão que julgou o recurso ordinário.

Outrossim, para fins de prequestionamento, não é necessário que a decisão faça referência expressa a todos os dispositivos legais invocados.

A adoção de tese explícita acerca da controvérsia é suficiente para que se considere preenchido o mencionado requisito, conforme o disposto na OJ nº 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, o item III da Súmula nº 297 desta Corte deixa claro que se considera prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal na hipótese de o Tribunal recorrido haver se recusado a adotar tese, mesmo após ter sido instado a fazê-lo, via embargos de declaração.

Incólumes os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados como violados.

NEGO PROVIMENTO.

2.3 - DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - MOTORISTA DE CAMINHÃO DE TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL - SEQUELAS GRAVES - PARAPLEGIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE NÃO CARACTERIZADAS

Em suas razões de revista, a agravante alega, em síntese, que "*não se pode cogitar de responsabilidade da ora recorrente quanto ao infortúnio sofrido pelo reclamante*" e que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva da vítima que "*dormiu ao volante quando dirigia em alta velocidade, além de não estar usando o cinto de segurança no momento do acidente, o que agravou as lesões sofridas.*" (págs. 2671 e 2675).

De forma sucessiva, pugna seja reconhecida a culpa concorrente da vítima. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, e 7º, XXVIII da CF; e 186, 927 e 944 do CC. Colaciona julgados ao cotejo de teses.

Observado o disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, a parte transcreveu o acórdão com os seguintes destaques:

“ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

(...)

Examino.

Registro que o entendimento que foi firmado no TST é efetivamente a aplicação da responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Trata-se do reconhecimento de que a atividade de motorista atrai risco especial ao empregado, diante da natureza da atividade. No caso concreto, ademais, trata-se de transporte de combustível, sendo ainda mais expressiva a sujeição a risco.

Nesse sentido, despiciendas as alegações centradas na suposta culpa exclusiva da vítima, como querem as reclamadas. Sinalo que tais alegações, de qualquer sorte, não encontram prova nos autos.

Com efeito, ainda que o autor admita ter adormecido no volante, conforme inicial e depoimento (ID. 20e59b2), não foi comprovado que tenha se privado de descanso nos dias anteriores para realização de campanha eleitoral, como alega a primeira reclamada. O autor era candidato a vereador, em pleito que se realizou um dia após o acidente, e para o qual foi eleito. No entanto, não há prova de que tenha se dedicado à campanha na véspera do acidente, ou de que tal atividade tenha impossibilitado o seu descanso. Nesse sentido, os depoimentos de duas testemunhas apresentadas pelo autor, partes 8 e 9 dos depoimentos presentes no PJe Mídias. A primeira testemunha, Sr. José Vieira, declara, minuto 36:10, que a campanha política foi realizada por cabos eleitorais, com envolvimento dos pais do autor. A segunda testemunha, Sr. Joney, minuto 15:12, declara que não sabe como o autor fez a sua campanha, mas que ele era muito conhecido da cidade.

A outra alegação centra-se na ausência do cinto de segurança, com base no ID. 7481fa4, ficha de ocorrência do Corpo de Bombeiros, em que referido que o autor foi encontrado na cabine do caminhão sem o cinto. Ora, em seu depoimento, o autor declara, minuto 23:37, que removeu o cinto após o acidente, para tentar sair da cabine, com medo da possibilidade de explosão. Considerando a gravidade do acidente, esta alegação pode ser vista com cautela, porquanto é difícil imaginar que o autor estivesse consciente. No entanto, o preposto da primeira reclamada, parte 2 no PJe Mídias, declara, no minuto 11:00, que os caminhões são todos dotados de aviso sonoro para colocação do cinto. Não é crível, assim, que o autor estivesse sem o cinto, ouvindo o sinal sonoro, enquanto trabalhava. De se destacar que se trata de motorista profissional, ciente das obrigações de segurança.

Entendo que as alegações do autor, acerca da realização de exame na Shell e curso na Ipiranga no dia anterior à jornada em que se acidentou, não foi comprovada nos autos, mas não altera a conclusão. Refiro que considero dúbio o testemunho da terceira testemunha apresentada pelo autor, Sr. Ricardo, parte 10 dos depoimentos do PJe Mídias, no sentido de que teria encontrado o reclamante no dia e este teria referido a realização de tais atividades. Efetivamente, não há prova documental quanto à realização do curso ou do exame, e considerando a documentação constante dos autos é evidente que haveria traço em documento. O ID. eac3f6c traz e-mail da Ipiranga Produtos de Petróleo, indicando curso realizado pelo autor em maio/2016. Toda a prova oral a respeito é no sentido de que os cursos eram anuais, e assim não haveria motivo para o autor voltar a realizá-lo em setembro do mesmo ano. Já o documento ID. 004a69a - Pág. 20 refere realização de exames médicos pelo autor, junto à Shell, em 26.09.2016, e assim não haveria motivo para retorno no dia 30, como alegado. Sinalo que a prova oral é bem dividida a respeito, ora negando a possibilidade de cursos e exames nas sextas-feiras, ora confirmando que o autor o fez. No entanto, diante da prova documental, cumpre afastar esta alegação, que, sinalo, não altera as conclusões acerca das reparações.

Assim, mantenho o entendimento da sentença, não reconhecendo culpa sequer concorrente do autor, e negando provimento ao apelo.” (págs. 2557/2558)

Em sede de embargos de declaração:

“I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA (SIM REDE DE POSTOS LTDA)

1. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE

(...)

Os embargos de declaração são cabíveis, de acordo com o artigo 1.022 do CPC e o artigo 897-A da CLT, nas seguintes hipóteses: quando se verificar no julgado omissão, obscuridade ou contradição; ou, ainda, para corrigir erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não é o caso dos autos.

No caso concreto, a matéria foi analisada de forma completa no item II:

(...)

As alegações centradas na alta velocidade e condições do caminhão não alteram a conclusão final.

Portanto, as alegações trazidas nos embargos de declaração demonstram claramente a inconformidade do embargante com a decisão, pretendendo, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é cabível pela via escolhida.” (págs. 2599/2600)

A causa versa sobre a possibilidade de ser atribuída a responsabilidade objetiva à empresa pelos danos decorrentes de acidente sofrido por empregado enquanto cumpria sua jornada laboral (acidente de trânsito com traumatismo da medula espinhal, que resultou em paraplegia), bem como se há culpa exclusiva do trabalhador capaz de afastar tal responsabilidade.

O eg. TRT utilizou as seguintes premissas para manter a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais: a atividade de motorista de caminhão atrai risco especial ao empregado, e, em se tratando de transporte de combustível, mais expressiva é a sujeição a risco; ainda que o autor tenha admitido ter adormecido ao volante, não há provas de que tenha se privado de descanso nos dias anteriores para realização de campanha eleitoral em que foi candidato a vereador; não é crível que o autor, motorista profissional, ciente dos protocolos de segurança e com um aviso sonoro alertando sobre o uso do cinto de segurança, estivesse dirigindo sem o equipamento; e as alegações relativas à velocidade e às condições do veículo não impactam a conclusão final.

Pois bem.

Prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, sempre que a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: "*O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*".

Esta Corte Superior é enfática em reconhecer que o empregado, no desempenho da função de motorista de caminhão, se sujeita a risco maior de sofrer infortúnio relacionado com o tráfego, o que autoriza a aplicação da teoria responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nos presentes autos, em que se requer indenização por danos morais e materiais (em ricochete) decorrente da morte do empregado em acidente de trabalho típico no exercício da atividade de motorista carreteiro profissional em rodovia, entende-se que a conduta imprudente do empregado condutor, no âmbito de atividade de risco permanente, caracteriza a hipótese de culpa concorrente (com reflexo na valoração do dano), sem comprometer a configuração do nexo de causalidade (em cujo contexto estaria o debate sobre a ocorrência de culpa exclusiva). Não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a ele próprio na avaliação da instância da prova. Trata-se, inegavelmente, de atividade a qual, pela sua natureza, implica risco permanente para o empregado que a desenvolve, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva do empregador. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-10206-03.2015.5.15.0100, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2023);

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador na hipótese de acidente de trânsito ocorrido no exercício das atividades laborais de motorista de caminhão. 2. Trata-se de questão há muito pacificada no âmbito desta Corte Superior, inclusive à época da decisão rescindenda, no sentido de que a atividade de transporte rodoviário de cargas, ante os riscos de acidente inerentes ao deslocamento em autoestradas, atrai a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, de modo que prescindível a demonstração de culpa do empregador na ocorrência do infortúnio. Precedentes de todas as Turmas e da SBDI-I. 3. Inaplicável, portanto, o óbice da Súmula 83 do TST, uma vez que a matéria não mais contava com interpretação controvertida à época em que proferida. 4. Sobreleva destacar, ainda, que a possibilidade de aplicação da teoria objetiva à hipótese de acidentes de trabalho foi posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 932 da tabela de repercussão geral. 5. No caso concreto, o acórdão rescindendo, ao exigir a comprovação de culpa da empregadora como pressuposto para reconhecimento de sua responsabilidade civil pelo acidente de trânsito que vitimou o "de cujus", incorreu em violação literal do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 6. Em juízo rescisório, impõe-se analisar a tese de defesa da reclamada, no sentido de que teria havido culpa exclusiva do trabalhador, suficiente para romper o nexo de causalidade e afastar o dever de indenizar. 7. Nesse aspecto, comprovado o acidente de trabalho, competia à reclamada o ônus da prova da alegada culpa exclusiva da vítima, por consistir em fato impeditivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC/1973), encargo do qual não se desvencilhou. 8. O laudo emitido por perito criminal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais registra mera possibilidade de que o "de cujus" tenha sido responsável pelo acidente, sem firmar qualquer conclusão precisa a esse respeito. 9. Na ausência de demonstração categórica da culpa exclusiva do trabalhador, mantém-se a obrigação da ex-empregadora em responder pelos danos decorrentes do acidente que o vitimou. 10. Logo, em juízo rescisório, determina-se o restabelecimento da sentença que havia deferido indenização por danos morais (R\$ 250.000,00) e materiais (fixados em parcela única de R\$ 100.000,00) e seus respectivos parâmetros de liquidação. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-1231-77.2015.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/08/2024);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MOTORISTA PROFISSIONAL. TRANSPORTE. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. Infere-se da decisão regional que o reclamante laborava como motorista de caminhão para a empresa reclamada e que, em uma das viagens realizadas a serviço da empresa, ocorreu colisão do caminhão que dirigia com outro veículo, resultando na "incapacidade laborativa total" (pág. 228) do trabalhador. O Tribunal Regional decidiu que, evidenciada a existência do dano e do nexo causal, é devida a responsabilização objetiva da empregadora, porque a atividade de motorista de caminhão é considerada de elevado risco. Afirmou, ainda, aquela e. Corte que não se cogita a existência de excludente de culpabilidade pelo fato de a colisão ter sido provocada por outro veículo, pois se está diante de fortuito interno, risco inerente à atividade desempenhada. Pois bem. Sobre a responsabilidade objetiva do empregador nas relações de trabalho, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e, a partir dessa compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), para as chamadas atividades de risco empresarial. Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial,

que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. Esta e. Corte Superior adota o entendimento de que, nos casos em que o empregado exerce a sua função de motorista conduzindo caminhão, a responsabilidade do empregador é objetiva, pelo risco inerente à atividade desempenhada. Precedentes. Dessa forma, em relação à atividade exercida pelo reclamante, o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a responsabilização é objetiva, ou seja, independente de culpa. O trabalho do motorista profissional é de risco acentuado, com previsão inclusive no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.619/2012. Além disso, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Quanto ao fato de terceiro, o acidente em tela não pode ser equiparado ao caso fortuito externo, de caráter imprevisível, porque guarda relação direta com a atividade de risco de motorista profissional e, portanto, não se traduz em fato de terceiro equiparado à imprevisibilidade do fortuito apto a excluir a responsabilidade da reclamada. Agravo conhecido e desprovido. (...)" (Ag-AIRR-708-63.2014.5.09.0073, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023);

"(...) REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EMPREGADO MOTORISTA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL CONSTATADA. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivada do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No que se refere à culpa exclusiva da vítima, importante salientar que a circunstância excludente somente se faz presente quando resultar demonstrado que foi apenas e tão somente da vítima o ato que gerou o dano. Nesse aspecto, no caso concreto, não há elementos fático-probatórios suficientes para reconhecer a tese de culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do acidente. À exceção de atitude deliberada de suicídio, que deve ser demonstrada com segurança, não pertence ao senso comum afirmar que o acidente de trânsito, com a invasão da pista contrária, tenha ocorrido exclusivamente em razão de conduta do empregado, sem qualquer relação com os fatores objetivos do risco da atividade laboral. Da mesma forma, não é crível que qualquer ser humano coloque sua vida em perigo deliberadamente, sem que outros fatores influenciem, estes, na hipótese, relacionados aos riscos da própria atividade laboral. Em casos análogos ao presente, o entendimento desta Corte é de que a alegação de fato exclusivo da vítima não prospera, uma vez que eventual equívoco do empregado não tem o condão, por si só, de afastar o nexo de causalidade, pois mantidos os riscos objetivos inerentes à atividade econômica da empresa. Precedentes. Desse modo, deve ser reconhecida a responsabilidade do empregador e deferida a reparação pleiteada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1287-96.2018.5.12.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2023);

"RECURSO DE REVISTA. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Trata-se de controvérsia acerca da responsabilidade da empregadora ser objetiva ou subjetiva, quando decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo empregado motorista de caminhão. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a atividade de motorista de caminhão no transporte rodoviário é de risco e, portanto, caracteriza a responsabilidade objetiva de acordo com o art. 927, parágrafo único, do CC. Dessa forma, a decisão recorrida é contrária ao entendimento sedimentado no TST e, portanto, verifica-se a transcendência política da causa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-12603-23.2016.5.15.0028, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/08/2023);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES (EX-COMPANHEIRA E DOIS FILHOS DO DE CUJUS) . RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE EM RODOVIA. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR . Ante a possível violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil , deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE EM RODOVIA . ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR . 1) Trata-se de pretensões de compensação por danos morais e materiais formuladas pela viúva e pelos dois filhos do de cujus, em razão de acidente típico de trabalho . 2) No caso, o ex-empregado dirigia um caminhão de propriedade da reclamada, no regular cumprimento da jornada laboral, quando sofreu acidente de trânsito que resultou na sua morte. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho manteve o indeferimento da responsabilidade civil do empregador, sob o fundamento da ausência de culpa patronal . Estabeleceu que a alegação sobre a responsabilidade objetiva da empresa não constou na inicial, constituindo inovação aos limites da lide. 3) Segundo a jurisprudência desta Corte, ao caso de acidente de trânsito envolvendo o exercício da função de motorista de caminhão, atividade de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador, prescindindo, portanto, da constatação da culpa patronal, para fins de apuração da responsabilidade civil, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 4) Relativamente à tese regional da configuração de inovação recursal quanto à causa de pedir, observa-se que a pretensão dos reclamantes de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva , ligada aos riscos inerentes à função de motorista de caminhão, guarda relação com os limites da lide traçados na inicial, em estrita correspondência entre o provimento jurisdicional e o pedido de indenização por danos morais e materiais, sobretudo em se considerando o princípio da simplicidade, norteador do processo do trabalho, na forma do art. 840 da CLT. 5) Dessa forma, ao aplicar a responsabilização subjetiva do empregador no presente caso, a Corte de origem divergiu do entendimento deste Tribunal Superior acerca do tema. Nesse contexto, presente o dano (morte) e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desempenhado, à luz da responsabilidade objetiva, são devidas as reparações pretendidas pelos reclamantes. 6) Decisão regional reformada para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, no valor da última remuneração mensal do de cujus, acrescido de 1/12 do 13º salário e 1/12 do terço de

férias, descontado deste montante 1/3 - reputado como o percentual destinado a gasto pessoais do empregado-, a ser paga aos reclamantes a partir do dia do óbito até março de 2047 (expectativa de vida do de cujos) . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10044-26.2018.5.03.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS FILHOS DO EMPREGADO FALECIDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O entendimento desta Corte é de que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar ao trabalhador o direito ao pagamento de compensação por danos causados por culpa ou dolo do empregador, não impede a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade empresarial desenvolvida pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do empregado, como é o caso da atividade do motorista de caminhão, hipótese dos autos. II. No caso, o de cujus exercia atividade de risco (motorista de caminhão) e sofreu acidente automobilístico fatal durante a jornada de trabalho, o que impõe a aplicação da responsabilidade civil objetiva da Reclamada, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, com retorno dos autos à origem. (RR - 500-32.2013.5.09.0003, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 27/08/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Em relação à necessidade de comprovação de culpa da reclamada, tal como proferida, a decisão regional esta em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é objetiva a responsabilidade no caso de acidente de trabalho de motorista de caminhão, em razão do risco da atividade. Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como obstáculo ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso, em relação ao aspecto. No que diz respeito à alegada culpa exclusiva do autor, as razões veiculadas no recurso de revista estão calcadas em realidade fática diversa registrada no v. acórdão recorrido. Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, ataindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. Agravo não provido" (Ag-AIRR-519-89.2020.5.23.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/06/2023);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. TEMA 932 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF NO RE 828.040/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em tela, o debate acerca da responsabilidade objetiva do empregador por danos causados a empregado que exerce atividade de risco detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. Verifica-se que a norma constitucional abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovação de dolo ou culpa. O Código Civil, de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, situação em que não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, aplicável de forma supletiva ao Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 828.040/DF, fixou a seguinte tese no Tema 932 do ementário de Repercussão Geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se que o reclamante era motorista de caminhão. Em uma dessas viagens, houve um acidente com o caminhão, ocasionando sequelas ao obreiro. É certo que o empregado, no desempenho da função de motorista de caminhão, sujeita-se a risco maior de sofrer infortúnio relacionado com o tráfego. Trata-se, inegavelmente, de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o obreiro o qual a realiza. Incide o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. É objetiva a responsabilidade do empregador. Presentes o dano e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego e, tratando-se de atividade de risco, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada. Ressalta-se que possível culpa exclusiva de terceiro não impede a responsabilização da empresa, porquanto a possibilidade de acidente de trânsito faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1002544-23.2017.5.02.0468, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/06/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2024);

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) 2. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência deste TST, segundo a qual a atividade de motorista de caminhão no transporte rodoviário de cargas constitui atividade de risco e autoriza a aplicação da responsabilidade civil objetiva. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (AIRR - 477-24.2017.5.13.0007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/09/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019).

Por outro lado, somente se pode falar em culpa exclusiva da vítima, capaz de romper o nexo de causalidade entre o dano suportado e a atividade de risco realizada, quando a ocorrência do infortúnio se deve exclusivamente à sua conduta, dissociada de qualquer relação com a atividade laboral desempenhada, o que não é o caso dos autos, haja vista que o acidente não ocorreu tendo como causa a conduta do trabalhador, mas, em verdade, esteve diretamente atrelado aos fatores

objetivos do risco da atividade.

Ademais, no caso em exame, a ausência de elementos fáticos robustos impede a conclusão de que a vítima tenha sido a única responsável pelo acidente, excluindo a influência de fatores inerentes à atividade de motorista profissional.

Logo, não há falar em culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima, como alega a recorrente.

Nesse sentido são os precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nos presentes autos, em que se requer indenização por danos morais e materiais (em ricochete) decorrente da morte do empregado em acidente de trabalho típico no exercício da atividade de motorista carreteiro profissional em rodovia, entende-se que a conduta imprudente do empregado condutor, no âmbito de atividade de risco permanente, caracteriza a hipótese de culpa concorrente (com reflexo na valoração do dano), sem comprometer a configuração do nexo de causalidade (em cujo contexto estaria o debate sobre a ocorrência de culpa exclusiva). **Não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a ele próprio na avaliação da instância da prova. Trata-se, inegavelmente, de atividade a qual, pela sua natureza, implica risco permanente para o empregado que a desenvolve, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva do empregador.** Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 10206-03.2015.5.15.0100 , Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/03/2023 g.n.);

"RECURSO DE EMBARGOS - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE ALTO RISCO. 1. Na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva - dispensada a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo - quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 2. Somente o dano decorrente do risco voluntariamente criado e assumido pelo empreendedor é passível de reparação. O empresário, na execução de suas atividades, cria um risco e expõe outrem a perigo de dano (risco criado), além de se beneficiar e tirar proveito financeiro do risco por ele próprio gerado, auferindo lucros (risco - proveito). 3. No caso, o empregado, motorista de caminhão carreteiro, sofreu acidente automobilístico e faleceu em decorrência do infortúnio. 4. Verifica-se que a reclamada submetia a vítima, motorista de caminhão rodoviário, ao desempenho de atividade de alto risco. Assumiu, assim, voluntariamente, o risco inerente ao negócio empresarial e passou a expor, diferenciadamente, a vida e a integridade física dos trabalhadores cuja força de trabalho contrata e dirige. 5. Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. **Possível negligência ou imperícia do empregado na sua função de motorista não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado-motorista faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno.** 6. Considerando o risco da atividade desenvolvida, o infortúnio com nexo de causalidade e o dano sofrido pelo empregado, imperiosa a responsabilização objetiva da reclamada e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-270-73.2012.5.15.0062, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/10/2020 - g.n.);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA À VIÚVA E AO FILHO EM RAZÃO DO ÓBITO DO OBREIRO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA À VIÚVA E AO FILHO EM RAZÃO DO ÓBITO DO OBREIRO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, " são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevisíveis quanto ao momento e grau de agravo para a vítima " (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de

circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso em exame, restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi vítima de acidente de trânsito no desempenho de suas atividades laborais. Extrai-se do acórdão recorrido que, "no 'Exame Pericial' do acidente, constante no Inquérito Policial (f. 83/93), constou que o autor falecido na condução do veículo 'invadiu a pista contrária onde o caminhão trafegava sentido Sete Quedas x Tacuru, vindo a ocorrer uma colisão frontal' ". A Corte de origem, ao examinar o tema, reconheceu a culpa exclusiva da vítima no infortúnio ocorrido, concluindo, nesse descortino, haver exclusão do nexo de causal ensejador da reparação civil. Manteve, desse modo, a sentença quanto ao indeferimento dos pedidos correlatos. Com efeito, compreende-se que a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a atividade de condução de veículos em rodovias expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade. No exercício de tal atividade, o empregado está exposto ao tráfego de veículos na estrada, o que potencializa o risco de acidentes provenientes de trânsito. Relewa agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em regime de repercussão geral, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (à luz do art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que o respectivo acórdão foi publicado em 26/06/2020. Por outro lado, esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no CCB/2002 - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. **Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento "nexo causal" para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte de quem o contratou, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade - o que não é o caso dos autos, haja vista que o acidente não teve como causa única a conduta do trabalhador, mas, em verdade, esteve diretamente atrelado aos fatores objetivos do risco da atividade.** O fato da vítima, decorrente de sua conduta, não é suficiente para afastar o elevadíssimo risco da condução de veículos em rodovia. Nesse contexto, não há falar em culpa exclusiva da vítima. Logo, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar os Autores pelo acidente sofrido pelo ex-empregado. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-24165-43.2022.5.24.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/10/2023 g.n.);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MATERIAL/LUCROS CESSANTES E DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO EM ALTURA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Ante a possível violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, recomendável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MATERIAL/LUCROS CESSANTES E DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO EM ALTURA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A pretensão recursal está adstrita ao direito às indenizações por dano material/lucro cessante e por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. *In casu*, depreende-se do acórdão regional, que o reclamante sofreu acidente de trabalho em 16/09/2014, quando, no exercício de suas atividades, manuseando latas sobre a plataforma, caiu de uma altura de aproximadamente 1,3 metros, por cima do seu punho esquerdo. Recebeu benefício previdenciário no período de afastamento e retornou à empresa no dia 17/12/2014, ressaltando, o TRT que o trabalhador foi considerado apto para retornar ao trabalho. O TRT manteve o indeferimento do pedido de condenação no pagamento das indenizações postuladas, sob o entendimento de que ausente conduta ilícita do empregador, eis que "o evento danoso não teve a participação da recorrida", tendo em vista que "o acidente ocorreu por desatenção do obreiro (culpa exclusiva da vítima)", não havendo nexo de causalidade, concluindo, ainda, que "o caso não constitui hipótese de responsabilidade objetiva". **Todavia, do próprio quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia deve ser analisada à luz da responsabilidade objetiva, ante o risco acentuado a que estava exposto o reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF), eis que é evidente que a atividade em altura, em cima de uma plataforma, deixa o trabalhador exposto a um risco mais elevado do que o risco ordinário, ao qual a coletividade é submetida, ante a possibilidade de quedas, o que aumenta o risco de acidentes.** Não há dúvida, portanto, que o trabalho em altura constitui atividade de risco a ensejar a responsabilidade objetiva. **Trata-se, evidentemente, de atividade, que, pela sua natureza, expõe o empregado que a exerce a risco permanente, ensejando a responsabilidade objetiva. Embora o quadro fático descrito no acórdão recorrido também tenha demonstrado que o acidente ocorreu por desatenção do reclamante, entendendo que a conduta imprudente do empregado poderia até ensejar uma culpa concorrente (refletindo na valoração do dano), mas não é capaz de romper o nexo de causalidade, tendo em vista que sua atividade era de risco.** É que, tratando-se o labor em altura do autor em atividade de risco, a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar o nexo de causalidade é apenas aquele completamente apartado do risco inerente à atividade desempenhada. **O risco a que está permanentemente exposto o trabalhador no exercício do seu labor em altura integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo empregado. A empregadora, ao submeter a vítima ao desempenho de uma atividade em altura, ou seja, de risco acentuado, assume, voluntariamente, o risco inerente ao próprio negócio, eis que expõe, diferenciadamente, a vida e a integridade física do trabalhador cuja força de trabalho contrata e dirige. Portanto, o fato da culpa do acidente ter sido atribuída ao reclamante não afasta o nexo causal no presente caso.** Precedentes da SBDI-1/ST. Assim, no presente caso, presentes o risco da atividade desenvolvida e o nexo de causalidade, cabe examinar os danos. O dano moral resta presente, tendo em vista que este abrange todo o sofrimento físico e psicológico experimentado em razão da própria lesão física sofrida. Vale dizer, o dano moral é presumível, em face da própria lesão física sofrida no pulso esquerdo do autor, uma vez que a lesão opera-se no campo subjetivo do indivíduo. Quanto ao dano material/lucros cessantes durante o período de afastamento decorrente do acidente que sofreu no pulso esquerdo, verifica-se que o TRT, embora tenha registrado ser "incontroverso que o obreiro sofreu acidente de trabalho em 16/09/2014 (CAT, ID 9edda00) e que retornou à empresa no dia 17/12/2014", entendeu não ter configurado o dano, eis que "o empregado recebeu benefício previdenciário no período de afastamento e 'que utilizou plano de saúde para tratar acidente que sofreu no pulso esquerdo' (audiência, ID 2de7131)". A questão que se coloca, portanto, é a dos lucros cessantes, a partir do recebimento de benefício previdenciário. E sobre o

tema, há muito a SBDI-1 consolidou o entendimento de que não é possível a compensação de benefício pago pelo INSS com a pensão prevista no artigo 950 do Código Civil, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. Portanto, no presente caso, presentes o risco da atividade desenvolvida, o nexo de causalidade e os danos moral e material/lucros cessantes, imperiosa é a responsabilização objetiva das reclamadas e a condenação no pagamento das correspondentes indenizações. Deste modo, considerando que a decisão da Corte Regional manteve o indeferimento do pedido de condenação no pagamento das referidas indenizações, por entender não ser o caso de responsabilidade objetiva, ofendeu o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RRAg - 16051-52.2016.5.16.0003, Relatora Ministra: Liana Chaib, Data de Julgamento: 05/06/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2024).

Assinale-se que a presença de culpa concorrente não é fator de exclusão da responsabilidade civil da tomadora, devendo ser considerada, no entanto, no momento do arbitramento dos valores das indenizações.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

2.4 - DANOS PATRIMONIAIS, EXTRAPATRIMONIAIS E ESTÉTICOS - VALORES ARBITRADOS ÀS INDENIZAÇÕES

A ré alega que os valores arbitrados às indenizações em epígrafe são exorbitantes e conflitam com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como excedem em muito as quantias indicadas na petição inicial.

Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da CF, 944 do CC, entre outros.

Em suas razões de revista, transcreveu e destacou os seguintes trechos do acórdão:

“Sem razão.

Como já visto em itens anteriores, não se verificou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não havendo falar em atenuante ou limitação percentual da condenação.

A condição de paraplegia, na forma da tabela DPVAT, denota reconhecimento de incapacidade absoluta, e como tal o percentual de 100% está adequado. Sinalo que o exercício de cargo público, a par de temporário, é acompanhado de uma série de benesses e facilidades com que o autor não contará para buscar possível recolocação profissional posterior.

Os valores definidos a título de danos morais e estéticos, como já visto no item II.4, estão adequados ao usualmente aplicado nesta Turma para condenações desta ordem, e ficam mantidos.

Inaplicável, ainda, a limitação com base no art. 223-G da CLT, considerando as datas de início do contrato de trabalho e do próprio acidente havido. Trata-se de artigo introduzido pela Lei 13.467/17, entendendo-se que são aplicáveis as regras vigentes ao tempo do início do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.

Mesmo que assim não se entendesse, sublinho que o Tribunal Pleno deste Regional, por unanimidade, considerou inconstitucional o parágrafo 1º do art. 223-G da CLT, conforme a ementa a seguir transcrita:

(...)

Nego provimento.”

O entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho é o de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais ou estéticos devem ser modificadas nesta esfera recursal apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos.

Observadas as peculiaridades do caso concreto, é evidente que as graves lesões decorrentes do acidente que acarretou para o autor a incapacidade total para o trabalho, assim como para o exercício de atividades cotidianas, deixando-o totalmente dependente de terceiros para realizá-las, impactaram diretamente nos direitos da personalidade, afetando, em especial, a sua integridade física e psíquica, bem como a sua dignidade.

Por conseguinte, os valores arbitrados de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para danos extrapatrimoniais, e R\$200.000 (duzentos mil reais) para dano estético não se revelam desproporcionais ou desprovidos de razoabilidade.

Esta Corte Superior, em situações similares a dos autos, tem fixado/mantido valores semelhantes àqueles arbitrados pelo TRT:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTADO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. (...) MONTANTE INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS (R\$850.000,00 E R\$150.000,00). BANCÁRIA VÍTIMA DE ASSALTO. PARAPLEGIA. PERDA TOTAL E DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORAL. REDUÇÃO INDEVIDA. O Tribunal Regional majorou o valor das indenizações por danos morais e estéticos para R\$850.000,00 e R\$150.000,00, respectivamente. As quantias indenizatórias dizem respeito aos danos decorrentes do assalto que vitimou a reclamante aos 34 anos de idade, deixando-a completamente incapacitada para o trabalho realizado. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a revisão do importe indenizatório quando este se revelar excessivamente irrisório ou exorbitante, isto é, quando estiver em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Na presente hipótese, tendo em vista a extensão dos danos causados, condição econômica do reclamado, gravidade dos fatos e ao caráter pedagógico da penalidade, o montante indenizatório dos danos morais e estéticos, como fixado pelo Regional, revela-se razoável e proporcional, não comportando alteração por esta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RRAg - 22338-80.2016.5.04.0030, Relatora Ministra: Maria Helena

" (...) RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DANOS MORAIS. EMPREGADO QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE VIGILANTE, VÍTIMA DE ASSALTO NA AGÊNCIA BANCÁRIA EM QUE TRABALHAVA. ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA PARAPLEGIA DO TRABALHADOR, DEPRESSÃO E INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 300.000,00). REDUÇÃO INDEVIDA. No caso, o Regional condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em face de acidente de trabalho (assalto em agência bancária na qual o reclamante trabalhava como vigilante) que ensejou paraplegia, depressão e incapacidade total e permanente. Diante dos parâmetros adotados pelo Tribunal Regional, constata-se que a indenização fixada pelo Juízo a quo a título de danos morais mostra-se razoável, considerando-se "a comprovação do dano e a sua gravidade (reclamante encontra-se, em razão do acidente do trabalho, paraplégico e com quadro depressivo)" (precedentes do TST). Ademais, ressalta-se que a revisão dos valores fixados na instância ordinária, conforme pretendido pelo reclamado, só é cabível, segundo jurisprudência desta Corte superior, para reprimir valores demasiadamente elevados ou excessivamente módicos, situações não verificadas na hipótese dos autos. Diante do delimitado, não se detecta afronta aos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 1412-61.2013.5.02.0411 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/08/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019 - destaquei);

"[...] DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO INDEVIDA. R\$ 300.000,00 PARA CADA DANO. No que se refere ao valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, o Regional constatou que, "no caso, os danos morais e estéticos estão evidenciados, diante da gravidade do acidente e das sequelas físicas dele decorrentes. Em razão da natureza imaterial devem ser arbitrados pela lógica do razoável, observando-se, de qualquer modo, alguns critérios objetivos que serão especificados a seguir. É certo que o acidente ocorrido gerou dano irreversível ao reclamante, já que está paraplégico e incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais". Diante disso, manteve os valores arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, esclarecendo que "devem ser observados como critérios para a fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e a situação da vítima. Na hipótese, o Juízo recorrido observou esses critérios para a fixação do quantum indenizatório, deferindo valor adequado, razoável e proporcional às peculiaridades do caso, pelo que a sentença deve ser mantida de forma integral". A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, situações não verificadas na hipótese dos autos. Recursos de revista não conhecidos. [...]". (RR - 523-97.2012.5.08.0113, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/5/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/5/2018 - destaquei);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo o julgado as razões de decidir, expressando tese explícita quanto às matérias postas, a prestação jurisdicional está completa e a exigência de prequestionamento satisfeita (TST, Súmula nº 297). Agravo de instrumento desprovido. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A hipótese é de acidente de trabalho do qual resultou paraplegia e complicações neurológicas, incapacitando definitivamente o reclamante para o trabalho e não apenas para a função, além de lesioná-lo esteticamente, registrando o Regional que o reclamante -ficou totalmente incapacitado, paraplégico e apresentando disfunções sexuais e fisiológicas, que exigem o uso de fraldas-. Assim, quanto aos danos materiais, a matéria de fato insere-se no contexto da livre apreciação da prova (CPC, art. 131), concluindo o Regional que houve perda da capacidade total para o trabalho, não é possível, em sede de revista, desconsiderar essa premissa fática, para concluir no sentido de que a perda da capacidade laborativa foi apenas para a função e assim reduzir o valor da pensão mensal de R\$ 1.590,00 para R\$ 800,00, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. No tocante ao valor da indenização por danos morais, não demonstrada a alegada capacidade econômica reduzida da reclamada, não há como rever, como base nessa alegação, o valor da indenização de R\$ 500.000,00, aí incluído o valor de R\$ 100.000,00 referentes ao dano estético, fixado pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo Regional. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1058-78.2012.5.01.0482 , Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 19/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. Diante do consignado pelo Regional, verifica-se que o autor sofreu acidente de trabalho a serviço da reclamada no dia 08/08/2014, tendo como consequência deste acidente a lesão medular completa ao nível da vértebra torácica T8. CID: G82. Isso ocasionou paraplegia flácida de membros inferiores e descontrole esfinteriano anal e vesical. Foi submetido a procedimento cirúrgico 13 dias após o trauma; ficou com sequelas motoras de membros inferiores, o que impede a deambulação autônoma. Além disso, faz uso de cadeiras de rodas, tendo invalidez total e irreversível para a função de motorista. Necessita da ajuda de terceiros de forma permanente e ficou inapto a atos da vida social e cotidiana. Para a fixação do valor da reparação por danos morais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC, de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. Cabe ao julgador, portanto, atento às relevantes circunstâncias da causa, fixar o quantum indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade. Devem ser observados, também, o caráter punitivo, o pedagógico, o dissuasório e a capacidade econômica das partes. Conforme a jurisprudência do TST, a mudança do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem mostra-se fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal circunstância não se verifica na hipótese dos autos, em que o TRT, registrando que ponderou a gravidade do dano, o grau de culpa do agente, a capacidade econômica da empregadora e a situação sócio econômica da empregada, deferiu a indenização em R\$ 400.000,00. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR - 563-47.2015.5.09.0016, Data de Julgamento: 5/12/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017 - destaquei);

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE DEIXOU O AUTOR PARAPLÉGICO. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ E RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSÉDIO MORAL.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no caput do artigo 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano". O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Na hipótese, o Tribunal Regional fixou a indenização por danos morais, decorrente do acidente de trabalho, em R\$ 250.000,00, e manteve a indenização no importe de R\$ 30.000,00, em razão do assédio moral, com base nos seguintes aspectos, respectivamente: "a relevância do bem agravado e seus reflexos na vida do reclamante, em todos os seus quadrantes, haja vista as alterações de hábitos que lhe decorreram, bastante em si a demandarem, com a adaptação, uma nova visão de vida" e "a extensão do dano (abalo psicológico pela incapacidade funcional refletida no empregado), a natureza da conduta (elementos sub-reptícios) e ainda a capacidade econômica da empresa." No que tange aos danos materiais, consignou: "o pedido de cadeiras de rodas deferido deu-se nos termos da inicial, quer seja, uma cadeira de rodas, por ano, Ortopras M3, no valor de R\$ 3.450,00 e uma cadeira de banho, por ano, Jaguaribe higiênica, no montante de R\$ 900,00, que somam R\$ 4.350,00 anuais, durante 40 anos, totalizando o valor da condenação em R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), cumprindo destacar a observância do princípio da razoabilidade em tal concessão e esclarecer que tais valores respeitam os preços de mercado, além de que a reclamada impugnou-os, mas não trouxe aos autos nenhum orçamento que constasse preços inferiores a estes." Não obstante tenha reservas pessoais quanto à utilização de critérios patrimonialistas calçados na condição pessoal da vítima e na capacidade econômica do ofensor para a quantificação do dano moral, verifico que, na situação em exame, o valor arbitrado pela Corte de origem mostra-se proporcional em relação à própria extensão do dano (paraplegia e assédio moral). A única exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do artigo 944, já referido. Todavia, constitui autorização legislativa para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor, hipótese não constatada no caso em tela. Recurso de revista do autor de que não se conhece e agravo de instrumento da ré a que se nega provimento." (ARR - 125300-87.2013.5.21.0007 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017, destaquei)

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Demonstrada possível violação do art. 944 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE À EXTENSÃO DO DANO (GRAVIDADE DA LESÃO). PARAPLEGIA. Hipótese em que, mesmo diante da gravidade das lesões sofridas pelo trabalhador (paraplegia), o Tribunal Regional entendeu por bem fixar o valor da indenização em R\$ 45.000,00, por considerar adequado. Ora, é incontestável o sofrimento físico decorrente das lesões sofridas pelo reclamante, que ficou paraplégico em razão do acidente de trabalho. Não é possível negar a existência de dano moral com a dor física e emocional trazida pelas sequelas do acidente, que mudaram de forma radical e permanente a vida do trabalhador, que passou a depender de cadeira de rodas e de auxílio de terceiros para exercer suas atividades básicas. Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, entendo que o valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 45.000,00 é incompatível e desproporcional à extensão dos danos sofridos pelo reclamante, que sequer possui capacidade plena para o exercício das atividades básicas diárias. Assim, impõe-se a reforma do acórdão Regional para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais, considerada a jurisprudência desta Corte em situações análogas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 130539-94.2014.5.13.0028 Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º/12/2017, destaquei).

Não resta dúvida de que o Tribunal Regional, diante da gravidade do caso, utilizou critérios amplamente aceitos pela jurisprudência e doutrina, para aferir o *quantum* estabelecido na fixação da indenização por danos extrapatrimoniais e estético.

Por todo o exposto, resta preservada a literalidade dos apontados artigos de lei e da Constituição Federal.

NEGO PROVIMENTO.

2.5 - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - REGISTRO EXPRESSO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

A agravante alega que *"a simples menção, na exordial, de que os valores indicados na petição representam mera estimativa, não é suficiente, d.v., para afastar a exigência legal que impõe/determina que a petição inicial contenha pedido certo, determinado e com indicação do seu valor."* (pág. 2697).

Aponta violação dos artigos 840, §1º, da CLT e 141, 292, V, e 492 do CPC. Colaciona um julgado.

Observada a exigência do artigo 896, §1º-A, da CLT.

No tema, o eg, TRT decidiu:

"1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

A reclamada refere que a condenação não observou os valores indicados na inicial, deferindo valores superiores. Requer a limitação das indenizações deferidas.

Sem razão.

Entendo que os valores atribuídos aos pedidos são meras estimativas do quanto devido, vindo a servir para fixar o valor da causa, e não como parâmetro para limitação de eventual condenação.

Nada a prover." (pág. 2563)

Ao exame.

A reforma trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, alterou a redação do § 1º do artigo 840 da CLT, a fim de exigir que o pedido seja certo e determinado e com a indicação do seu valor.

Eis os termos do referido dispositivo:

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Sobre o tema, esta Corte Superior, ao editar a Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu no artigo 12, § 2º:

Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será **estimado**, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (destaquei).

Desse modo, conclui-se que o artigo 840, § 1º da CLT não impõe a necessidade de indicação precisa do valor do pedido, que deve ser entendido como uma mera estimativa, resultando-se no entendimento de que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não tem o condão de impor ao autor o dever de liquidar de forma precisa cada pedido, com indicação do valor exato da causa.

No mesmo sentido cito recente precedente da SBDI-1 e julgados de Turmas do TST:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses

princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023 - destaquei);

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A Corte Regional manteve a sentença quanto à determinação de que a condenação referente aos pedidos formulados de forma líquida se limite aos valores indicados na inicial pela autora. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, firmado com base em recente decisão proferida pela SBDI -1/TST, os valores líquidos e certos atribuídos aos pedidos não limitam o valor da condenação, devendo ser considerados como mera estimativa, não podendo ser reputados como valores absolutos e definitivos. Precedente. Nesse contexto, a decisão regional está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme entendimento fixado pela SBDI -1. Portanto, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos da inicial, razão pela qual se conclui que a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional violou o art. 840, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do art. 840, §1º, da CLT e provido [...]" (RR-1001045-66.2019.5.02.0263, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/08/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. (...)4. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. Da interpretação do artigo 840, §1º, da CLT, de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade - e em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, resulta que a indicação dos valores dos pedidos na inicial equivale à mera estimativa. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Tese reafirmada pela SDI-1 desta Corte Superior, no precedente Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023. Logo, correta a decisão regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...), (RRAg - 246-20.2021.5.07.0008, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 23/10/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/10/2024);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de se posicionar, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2021, não incidem as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1001125-23.2021.5.02.0081 , Relator Ministro: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/10/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2024);

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ART. 840, § 1.º, DA CLT. INDICAÇÃO DE VALORES DOS PEDIDOS DEDUZIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ART. 840, § 1.º, DA CLT. INDICAÇÃO DE VALORES DOS PEDIDOS DEDUZIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. Diante da possível violação do art. 840, § 1.º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ART. 840, § 1.º, DA CLT. INDICAÇÃO DE VALORES DOS PEDIDOS DEDUZIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. Esta Corte Superior, interpretando a nova redação do art. 840, § 1.º, da CLT à luz do art. 492 do CPC e dos princípios que regem o Processo do Trabalho - notadamente o da informalidade e simplicidade -, firmou entendimento no sentido de que, havendo a delimitação dos valores dos pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista, acompanhada da ressalva de que o quantum é mera estimativa, não há falar-se na limitação da condenação ao montante indicado na inicial, cuja apuração deverá ocorrer na liquidação da sentença. Diante desse contexto, deve ser reformado o acórdão regional, pois, conquanto conste expressamente na petição inicial que "os valores pleiteados deverão ser apurados em liquidação de sentença", entendeu a Corte de origem que a condenação deveria ser limitada aos valores indicados na exordial. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-11517-69.2021.5.15.0051, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 12/08/2024);

"[...] VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. O art. 840, § 1.º, da CLT estabelece que, entre outros requisitos, a reclamação deverá conter pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Ao editar a IN 41/2018, o TST dispôs que, em relação a tal dispositivo, o valor da causa será estimado (art. 12, § 2.º). Nesse contexto, esta Turma adota o entendimento de que os valores indicados na petição inicial são meramente estimativos, não limitando a condenação. Precedentes. Agravo não provido [...]" (AIRR-1001097-63.2021.5.02.0434, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/07/2024);

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora aos pedidos da exordial. O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", sem fazer distinção entre os ritos processuais. 2. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, em seu art. 12, § 2º, preconiza que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 3. Constatou-se, portanto, que as regras processuais não impõem à parte autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional está em dissonância com a jurisprudência desta 3ª Turma. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001353-88.2019.5.02.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 09/08/2024);

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS. INDICAÇÃO MERAMENTE ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A e. SBDI-1 desta Corte, nos autos do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, firmou o entendimento de que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c / c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)." Nesse contexto, estando a decisão regional em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-RRag-21807-42.2019.5.04.0271, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/08/2024);

"[...] 2 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu que os valores indicados na inicial são meramente indicativos, não servindo de teto para a condenação. 2. A presente reclamação fora ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, após a alteração do art. 840, § 1º, da CLT. 2. Consoante a linha de entendimento recentemente firmada pela SBDI-1 do TST, ao julgar o Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024 (Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023), " os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c / c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF) ". 3. Nesse contexto, a indicação dos valores feita na petição inicial pela reclamante não limita a condenação. Recurso de revista não conhecido" (RR-20210-58.2021.5.04.0662, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/08/2024).

Portanto, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos da inicial, razão pela qual se conclui que a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência dos óbices da Súmula nº 333, do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento da parte ré.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO

AUTOR

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O eg. TRT denegou seguimento ao recurso de revista da parte autora, sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 402 do Código Civil; 818, da CLT; 373, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Entendeu a origem que:

"Quanto aos danos materiais emergentes e que digam respeito a fatos pretéritos relacionados com consultas, exames, remédios, procedimentos cirúrgicos, etc., entende-se que não foram devidamente comprovados. Somente e mediante podem ser efetivamente demonstrados nota fiscal e/ou recibos os gastos suportados pelo Acionante, mormente e porquanto muitas das despesas são custeadas por convênios ou mesmo pelo Sistema Único de Saúde. Meras receitas, por exemplo, não comprovam a efetiva compra de medicamentos ou de outros insumos necessários aos procedimentos listados pelo Demandante, como curativos, sondas, luvas - dentre outros.

Também não se cogita de despesas para tratamento futuro.

Estas não podem ser presumidas e os elementos probantes que emergem dos autos não indicam específicas despesas médicas para eventuais tratamentos futuros dos danos físicos.

Quanto à cadeira de rodas ""handbike"" elétrica, ainda que se entenda, de forma leiga, vise propiciar melhor qualidade de vida a pessoa com paraplegia não há respaldo médico em qualquer documento acostado aos presentes autos.

Igual raciocínio se aplica ao pedido que versa o ""pagamento de novo procedimento cirúrgico corretivo e sessões de fisioterapia periódicas; tratamento com eletrodos implantados na coluna vertebral para buscar uma melhora nos movimentos das partes afetadas do corpo pela paraplegia; tratamento com o implante de células-tronco; e, tratamentos alternativos (neuro-evolutivos, hidroterapia, acupuntura, etc).""

O Demandante juntou, tão somente, matéria retirada da internet intitulada ""Implante de coluna devolve movimento das pernas a pacientes paraplégicos"" (fls.74/75), datada de 09/04/2014, desacompanhado de qualquer documento médico contendo indicativo de aplicação ao seu caso concreto.

O Demandante elenca, ao final dos procedimentos requeridos, o termo gramatical o que indica que não se esgota sua pretensão ""etc"" , reparatória. E mais, para todos os pedidos aponta valor ""estimativo"" , o que revela ausência de orçamento específico para o tratamento médico".

Mantenho a sentença.

Ausente prova das despesas havidas, e projeção de despesas futuras, nada há a indenizar.

Quanto aos danos materiais, ficaram resolvidos no deferimento de pensão.

Nego provimento."

(Relator: Edson Pecis Lerrer).

Não admito o recurso de revista no item.

Da leitura da decisão recorrida, constata-se que foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS

EMERGENTES E DESPESAS FUTURAS; -CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DE LEIS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e V, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 944, caput; e 950, do CC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O arbitramento se amparou na prova documental presente nos autos, em especial o último contra-cheque do autor antes do acidente. As alegações centradas em processo anterior, que teriam elevado o padrão salarial, não foram comprovadas nesses autos.

Por outro lado, a aplicação de redutor é praxe nesta Justiça Especializada quando do deferimento em parcela única, considerando o benefício que representa para a parte reclamante o adiantamento do valor de forma acumulada. Garante, ademais, o pagamento do devido, sem a necessidade de constituição de capital.

Segundo os critérios aplicados por este Colegiado, que adota por política judiciária, o pagamento em parcela única deve observar o redutor de 20% (quando o termo final do pensionamento ficar entre 20 e 30 anos) ou 30% (quando o termo final do pensionamento for superior 30 anos), considerada a expectativa média de vida do brasileiro segundo a tabela do IBGE, incidindo exclusivamente sobre as parcelas que vencerem a partir do trânsito em julgado, excetuada a aplicação do redutor se o valor final resultar em montante inferior a R\$ 20.000,00.

No caso, a sobrevivência estimada de 46,3 anos do autor, correta a aplicação do redutor de 30% efetuado na origem, não cabendo a redução do percentual, bem como a ausência de incidência sobre parcelas vincendas, sinalando que estas estão incluídas na parcial única.

Nego provimento."

Não admito o recurso de revista no item.

Quanto à alegação relativa à remuneração que entende a parte deve ser observada para fins de cálculo do valor do pensionamento, pela consideração de verbas postuladas em processo diverso, cumpre registrar a decisão da Turma julgadora sobre o tema, proferida em face dos embargos de declaração opostos pelo autor:

"Observo que a alegação centrada em diferenças entre o salário e o valor do benefício não foi objeto do recurso ID. 4b3d5c4."

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado.

A Turma Julgadora deferiu a conversão da pensão mensal em cota única de forma antecipada e aplicou, em razão disso, um redutor no valor da indenização devida.

A decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que "a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil" e, assim, "quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida"(E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 17/02/2017.).

Citam-se os seguintes precedentes, nesse mesmo sentido: E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016; E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/03/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022

Quanto à alegação do autor, no sentido de que "o percentual de 30% aplicado pelo Juiz de primeira instância é consideravelmente elevado e prejudicial ao trabalhador", registre-se que, embora a jurisprudência do C. TST tenha adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%, havendo situações em que se mostra adequado percentual diverso, como o deságio de 15% (Nesse sentido: RR - 60100-20.2008.5.17.0008, 1ª Turma, DEJT 19/10/2018; RR - 1305-03.2013.5.15.0040, 3ª Turma, DEJT 25.5.2018; AIRR-1598-08.2010.5.15.0030, 8ª Turma, DEJT 20.11.2015), como bem destacado em recente julgado do C. TST: "não há um percentual definido de redutor em caso de condenação em parcela única, o qual irá variar de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como a capacidade econômica do empregador, a expectativa de vida da vítima, a natureza e extensão da lesão, dentre outros fatores, de maneira que caberá ao prudente arbítrio do magistrado, com fulcro no livre convencimento motivado e nos elementos fáticos dos autos, fixar o percentual adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, de maneira que resta inviável o processamento da revista no particular, diante do óbice da Súmula 126 do TST." (Ag-ARR-22101-17.2014.5.04.0030, 2ª Turma, DEJT 22/02/2019).

Portanto, para se chegar à percentual redutor diverso dos 30% mantido pela Turma, haveria de se incursionar nos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o recurso de revista.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (PENSIONAMENTO) -MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO;-VIOLAÇÃO DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL-CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DE LEIS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III; 5º, V e X, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 944, caput, do CC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O autor requer a elevação dos valores deferidos a título de danos morais e estéticos, fixados respectivamente em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil), respectivamente. Sinala que conta com alteração permanente da sua integridade física, com extenso e evidente dano moral. Informa que conta com comprometimento de 100% de seus membros inferiores, dependendo do uso de cadeira de rodas e de cuidados pessoais dependentes de terceiros.

Sem razão.

Os valores deferidos em sentença guardam relação com os danos causados e se adequam ao usualmente fixado por esta Turma para condenações desta ordem. Destaco que são até mesmo superiores aos valores requeridos na inicial.

Nada a prover."

Não admito o recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais - e por analogia, da indenização por dano estético - é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: [...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [...]. (- RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 -SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se consideram teratológicos os valores arbitrados, os quais se mostram em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "-DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EESTÉTICOS -MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO-VIOLAÇÃO DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL-CONTRARIÉDADE A DISPOSITIVOS DE LEIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Ao exame.

TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA

Para o recurso do empregado, esta c. 7ª Turma estabeleceu como parâmetro o valor de 40 salários mínimos, considerada a data de publicação do acórdão recorrido principal.

Como o valor total da causa (R\$1.251.977,00 - pág. 48) ultrapassa em muito o patamar previsto no artigo 852-A da CLT, reconheço a transcendência econômica e prossigo no exame dos demais requisitos de admissibilidade.

2.1 - DANOS PATRIMONIAIS EMERGENTES - DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO, FISIOTERÁPICO E COM MEDICAMENTOS - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO

O autor sustenta que, "*no contexto dos danos materiais, a compensação resultante de um acidente de trabalho ou de uma doença equiparada a ele corresponde ao dano emergente e aos lucros cessantes.*" (pág. 2620)

Afirma que "*o conjunto probatório presente nos autos respalda as condenações solicitadas, sobretudo porque evidencia as despesas médicas relacionadas ao tratamento e medicamentos para a melhoria do quadro clínico, o que foi corroborado pelo laudo médico pericial.*" (pág. 2625)

Alega que "*tem direito à reparação dos danos materiais referentes ao período em que esteve afastada por motivo previdenciário, período em que ficou comprovadamente incapacitada para realizar seu trabalho e receber a remuneração correspondente.*" (pág. 2621).

Diz, ainda, que "*necessita de uma cadeira de rodas adequada para locomoção (cadeira de rodas handbike elétrica), uma vez que há uma perda funcional de 100% nos membros inferiores e a presença de sobrepeso decorrente do estado clínico e psicológico.*" (pág. 2625)

Aponta violação dos artigos 402 do CC, 818 da CLT e 373 do CPC.

Ao examinar o tema, o eg. TRT consignou os seguintes fundamentos:

2. DANOS EMERGENTES E DESPESAS FUTURAS. DANOS MATERIAIS

O reclamante entende devida a indenização postulada nestes itens, uma vez que o quadro clínico que apresenta denota gastos significativos a título de medicações, procedimentos e atendimento médico regular. Aduz que é devida também indenização por danos materiais, considerando a diferença do salário recebido quando em atividade e o benefício previdenciário.

Entendeu a origem que:

"Quanto aos danos materiais emergentes e que digam respeito a fatos pretéritos relacionados com consultas, exames, remédios, procedimentos cirúrgicos, etc., entende-se que não foram devidamente comprovados. Somente e mediante podem ser efetivamente demonstrados nota fiscal e/ou recibos os gastos suportados pelo Acionante, mormente e porquanto muitas das despesas são custeadas por convênios ou mesmo pelo Sistema Único de Saúde. Meras receitas, por exemplo, não comprovam a efetiva compra de medicamentos ou de outros insumos necessários aos procedimentos listados pelo Demandante, como curativos, sondas, luvas - dentre outros.

Também não se cogita de despesas para tratamento futuro.

Estas não podem ser presumidas e os elementos probantes que emergem dos autos não indicam específicas despesas médicas para eventuais tratamentos futuros dos danos físicos.

Quanto à cadeira de rodas "handbike" elétrica, ainda que se entenda, de forma leiga, vise propiciar melhor qualidade de vida a pessoa com paraplegia não há respaldo médico em qualquer documento acostado aos presentes autos.

Igual raciocínio se aplica ao pedido que versa o "pagamento de novo procedimento cirúrgico corretivo e sessões de fisioterapia periódicas; tratamento com eletrodos implantados na coluna vertebral para buscar uma melhora nos movimentos das partes afetadas do corpo pela paraplegia; tratamento com o implante de células-tronco; e, tratamentos alternativos (neuro-evolutivos, hidroterapia, acupuntura, etc.)".

O Demandante juntou, tão somente, matéria retirada da internet intitulada

"Implante de coluna devolve movimento das pernas a pacientes paraplégicos" (fls.74/75), datada de 09/04/2014, desacompanhado de qualquer documento médico contendo indicativo de aplicação ao seu caso concreto.

O Demandante elenca, ao final dos procedimentos requeridos, o termo gramatical o que indica que não se esgota sua pretensão "etc", reparatória. E mais, para todos os pedidos aponta valor "estimativo", o que revela ausência de orçamento específico para o tratamento médico".

Mantenho a sentença.

Ausente prova das despesas havidas, e projeção de despesas futuras, nada há a indenizar" (pág. 2559 – trechos destacados pela recorrente)

Em sede de embargos de declaração, acrescentou:

"DESPESAS MÉDICAS. LUCROS CESSANTES

O reclamante entende que há omissão e contradição na análise o pedido de despesas realizadas e futuras. Aponta a prova dos autos, que indica a necessidade permanente de procedimentos, equipamentos e medicamentos. Ainda, aponta que não recebeu a diferença ente o valor do benefício previdenciário e o salário da época, entendendo que o dano deve ser integralmente reparado. Ainda, observa equivocadamente o cálculo da pensão, pois houve condenação em outro processo, em parcelas de cunho trabalhista, que devem repercutir no valor final do salário então devido.

Pois bem.

A matéria consta de forma clara do acórdão, itens III.2 e :

(...)

Observo que a alegação centrada em diferenças entre o salário e o valor do benefício não foi objeto do recurso ID. 4b3d5c4.

A mera referência a equipamentos e medicamentos necessários, sem indicação de valores e sem prova do seu efetivo pagamento, bem como a ausência de indicação de valores futuros, impedem a condenação no particular.

Nada a prover." (págs. 2601/2602 – destaquei)

Ao exame.

De início, registro que o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão regional de que *"a alegação centrada em diferenças entre o salário e o valor do benefício não foi objeto do recurso ordinário."* Portanto, nesse particular, o recurso de revista está desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

No que concerne a ao tema "danos parimoniais emergentes – despesas futuras com tratamento médico, fisioterápico e com medicamentos", razão assiste ao autor.

Vejamos.

Prevê o artigo 949 do Código Civil:

No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Infere-se do referido preceito que a previsão de ressarcimento estende-se até ao fim da convalescença, razão pela qual entendo que há o alcance de todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato.

É possível identificar que o legislador não prevê a distinção entre as despesas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação. E nem poderia, uma vez que não há como precisar a progressiva e natural evolução ou involução dos danos decorrentes do acidente de trabalho quando do ajuizamento, ficando a possibilidade de comprovar essas despesas no momento da liquidação.

Ressalte-se que os danos emergentes compreendem todos os gastos obtidos com tratamento da doença, como despesas médicas, fisioterapia, remédios, entre outros, pelo que razoável que devam ser remetidos para artigos de liquidação.

Nesse contexto, é possível até mesmo a formulação de pedido genérico, nos termos do artigo 286 do CPC/73, conforme se observa do seguinte juogo da lavra do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho:

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O procedimento adotado pelo juízo de origem revela julgamento distinto daquele pretendido pela parte, uma vez que não houve qualquer apontamento, desde a inicial, a respeito dos valores devidos a título de danos emergentes. Embora a ausência de especificação do pedido seja excepcional no contexto da teoria geral do processo, é, ao contrário, comum o pedido genérico em casos de despesas médicas decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, em que não se vislumbra, desde o ajuizamento da ação, os valores efetivamente devidos em decorrência dos tratamentos médicos (art. 286, II, do CPC). Trata-se de típica hipótese em que é aplicável, posteriormente, a liquidação por artigos, devendo a parte comprovar os gastos médicos relativos ao tratamento após a condenação. Portanto, caracterizado o julgamento extra petita, tendo sido deferido procedimento de quantificação de indenização não requerido pelo autor, configurando-se a violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 9951900-32.2006.5.09.0655 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013).

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO

POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES). I. Quanto ao pedido de reparação por danos materiais, diante da possível violação ao art. 950 do Código Civil, o provimento do agravo interno é medida que se impõe, proporcionando o melhor reexame do tema sob as diferentes vertentes - lucros cessantes e danos emergentes - no momento processual oportuno. II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO (LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES). I. No que se refere ao pedido de danos materiais formulado sob a perspectiva de lucros cessantes, registra-se que o pedido formulado pela parte reclamante se refere ao pagamento de pensão no valor equivalente a perda da capacidade laborativa. No particular, entretanto, não se descreveu no acórdão regional a perda de capacidade laborativa. Ao contrário, consignou-se estar a parte reclamante apta para o trabalho no momento da rescisão, entendendo-se tal aptidão para o trabalho como inexistência de perda de capacidade laborativa. Desse modo, resulta inviável conhecer do recurso de revista, no aspecto. II. Por outro lado, evidenciada a lesão sofrida pela parte autora, em decorrência do acidente de trabalho, é devida a reparação por danos materiais vindicados sob a vertente dos danos emergentes, correspondente às despesas realizadas com tratamento/medicamentos nos períodos de afastamento de suas atividades laborais. No aspecto, identifica-se violação do art. 950 do Código Civil, justificando o conhecimento e provimento do recurso de revista. Além disso, julga-se relevante registrar que a comprovação das despesas realizadas com tratamento/medicamentos pode ocorrer, na execução, mediante liquidação por artigos. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, exclusivamente quanto aos danos emergentes. (RRAg - 681-59.2014.5.05.0019 , Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 28/08/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANOS EMERGENTES. DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Em se tratando de doença, reconhecido o nexo causal com o trabalho, surge o dever de reparação integral e a regra prevista no artigo 949 do Código Civil impõe que alcance todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato. Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, no caso, material, haverá dano a ser indenizado, que abrange os danos emergentes (despesas com tratamento médico devidamente comprovadas) e lucros cessantes, em valor correspondente àquele auferido pelo trabalho para o qual se encontra inabilitado, observado o Princípio da Reparação Integral, com fulcro no artigo 949 do Código Civil de 2002. Observa-se que a lesão pode permanecer e fazer gerar gastos com aquisição de medicamentos, exames de acompanhamento, tratamentos para minimizar os efeitos, etc., de maneira que os danos emergentes deverão ser remetidos para artigos de liquidação. Além disso, o artigo 950 do Código Civil não trata de regra de natureza processual concernente ao instante em que a prova deva ser produzida - cognição ou execução. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1327-33.2014.5.09.0965 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/04/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/04/2022);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM TRATAMENTO FUTURO. O Tribunal de origem manteve a sentença no ponto em que condenou o reclamado ao pagamento de sessões de fisioterapia ao reclamante, três vezes por semana, por cinco anos ou até a cura do recorrido. Segundo consignou, não há falar em enriquecimento ilícito do autor, que deverá comprovar as despesas referidas, tendo sido definido com razoabilidade o prazo máximo de cinco anos para recuperação do estado álgico do autor. Com efeito, a condenação ao pagamento de despesas médicas futuras tem fundamento na necessidade de reparação integral das lesões suportadas pelo trabalhador. Assim, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento de que é possível decisão condenatória em que se determine não só o pagamento das despesas médicas já efetivadas pelo autor à época do ajuizamento da ação, mas também o ressarcimento do tratamento de saúde futuro, cuja necessária continuidade esteja comprovada nos autos. Incólume o art. 186 do CC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-232-61.2014.5.12.0034, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020);

"[...] INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS EMERGENTES. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. Segundo a diretriz do artigo 949 do Código Civil, a previsão de ressarcimento estende-se até ao fim da convalescença, razão pela qual há o alcance de todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato. É possível concluir que o legislador não prevê a distinção entre as despesas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação. E nem poderia, uma vez que não há como precisar a progressiva e natural evolução ou involução da doença quando do ajuizamento, ficando a possibilidade de comprovar essas despesas no momento da liquidação. No caso, o Regional consignou que houve prova contundente do nexo concausal entre as doenças que acometeram o autor e as atividades que desenvolveu na empresa. A prova pericial esclareceu sobre a possibilidade de o autor necessitar de tratamento médico permanente, de modo que faz jus ao ressarcimento das despesas médicas e fisioterápicas, bem como as obtidas por compra de medicamentos (danos emergentes). Assim, é devida indenização por danos emergentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-196600-54.2007.5.09.0654, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 10/02/2017);

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. TRATAMENTO MÉDICO CONTINUADO. I. A Corte Regional entendeu que 'não tendo sido conclusiva a indicação de tratamentos e vedada a sentença condicional, não há como deferir-se o custeio de futuro tratamento médico'. II. O art. 949 do Código Civil preceitua que 'no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido'. III. Interpretando esse dispositivo legal, esta Corte Superior tem decidido que, em caso de doença incapacitante que exija tratamento médico continuado, é cabível o deferimento, ao empregado lesionado, da reparação dos custos futuros do tratamento. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 949 do CC, e a que se dá provimento. [...]" (ARR-2104-32.2010.5.09.0068, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT de 04/11/2016);

"[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. INCIDÊNCIA DO artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. I - Extra-

se do acórdão regional que a determinação de pagamento das despesas futuras baseou-se no laudo pericial do juízo que, além de comprovar a necessidade de tratamento medicamentoso e fisioterápico, apurou o valor provável das despesas médicas no importe de R\$322,50, correspondente ao percentual de 50% relativo à participação do trabalho da ré como fator de concausa para o surgimento/agravamento da doença sofrida pelo demandante. II - Sobrevém, assim, a certeza de o Regional ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC de 73, no qual se acha subentendido o princípio da despersonalização da prova oral, consagrado, aliás, no artigo 371 do CPC de 2015. III - Desse modo, não se divisa a ofensa assacada aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC de 2015 porque a Corte local não dirimiu a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova de que tratam tais dispositivos. IV - A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que é possível a condenação ao pagamento de despesas médicas futuras, em razão da necessidade de reparação integral dos danos sofridos pelo trabalhador conforme princípio da restitutio in integrum. Precedentes. V - O recurso de revista não desafia processamento por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. VI - Recurso não conhecido." (RR-25604-63.2014.5.24.0006, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT de 19/12/2016);

"[...] DOENÇA OCUPACIONAL . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. Ocorrida a prática de um ato ilícito, cumpre ao ofensor reparar integralmente o dano causado ao ofendido. Conforme art 950 do CC de 2002, dentre as obrigações reparatórias, encontra-se explicitamente a de custeio de despesas médicas que se fizerem necessárias. Embora, conforme narrado pela Turma Regional, não haja prova de que tais despesas já se fizeram necessárias ao longo do tempo pretérito, mesmo tendo a doença ocupacional sido diagnosticada há mais de 10 anos, tal questão fática não exclui o dever jurídico da ofensora de custear eventuais intervenções médicas futuras e necessárias, decorrentes das doenças ocupacionais constatadas no presente feito (síndrome do túnel do carpo à direita; tendinopatia do ombro direito; cisto artro-sinóval punho esquerdo; cervicobraquialgia à direita por discartrose e osteoartrose níveis de C4, C5 e C6). Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (AIRR e RR-123200-72.2008.5.12.0012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 18/11/2016);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS . DESPESAS COM TRATAMENTO FUTURO. Constatada a aparente violação do artigo 949 do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS . A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou o entendimento de ser possível haver decisão condenatória em que se determina o ressarcimento do tratamento de saúde futuro, cuja necessária continuidade esteja comprovada nos autos. Salienta-se que a condenação ao pagamento de despesas médicas futuras tem fundamento na necessidade de reparação integral das lesões suportadas pelo trabalhador, situação prevista no art. 949 do CC. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-24212-11.2018.5.24.0051, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/02/2021).

O Tribunal Regional, ao indeferir o custeamento dos gastos com tratamento de saúde com o fundamento de que "*ausente prova das despesas havidas, e projeção de despesas futuras, nada há a indenizar*", decidiu em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por vislumbrar possível afronta ao artigo 402 do Código Civil.

2.2 - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA – REDUTOR - METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE

O autor alega que a base de cálculo da pensão vitalícia "*não corresponde à remuneração efetivamente devida pela parte reclamada empregadora, uma vez que ela foi condenada ao pagamento de várias verbas trabalhistas, especialmente horas extras, no processo nº 0020335-98.2019.5.04.0402, cuja sentença foi publicada em 18/04/2022 e está pendente de julgamento de recurso ordinário*". (pág. 2628)

Aduz, ainda, que "*o percentual de 30% aplicado pelo Juiz de primeira instância é consideravelmente elevado e prejudicial ao trabalhador, além de favorecer substancialmente a parte recorrida*".

Aponta violação dos artigos 950 do CC e 5º, II, da CF.

Ao exame.

Observada a exigência do artigo 896, §1º-A, da CLT, eis o acórdão recorrido:

"3. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. MAJORAÇÃO

Requer o autor a revisão do valor deferido a título de pensionamento, fixado na sentença em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) em cota única. Refere que o cálculo da sentença observou remuneração incorreta para cálculo do valor da pensão, pois não considerou a condenação em processo anterior. Não concorda, ainda, com a aplicação de deságio de 30% para o pagamento em parcela única, sinalando a ausência de previsão legal a respeito. Destaca que a reparação legal prevista deve ser integral. Sucessivamente, requer a redução do percentual de deságio aplicado, bem como não incida sobre parcelas vincendas.

Sem razão.

O arbitramento se amparou na prova documental presente nos autos, em especial o último contra-cheque do autor antes do acidente. As alegações centradas em processo anterior, que teriam elevado o padrão salarial, não foram comprovadas nesses autos.

Por outro lado, a aplicação de redutor é praxe nesta Justiça Especializada quando do deferimento em parcela única, considerando o benefício que representa para a parte reclamante o adiantamento do valor de forma acumulada. Garante, ademais, o pagamento do devido, sem a necessidade de constituição de capita

Segundo os critérios aplicados por este Colegiado, que adoto por política judiciária, o pagamento em parcela única deve observar o redutor de 20% (quando o termo final do pensionamento ficar entre 20 e 30 anos) ou 30% (quando o termo final do pensionamento for superior 30 anos), considerada a expectativa média de vida do brasileiro segundo a tabela do IBGE, incidindo exclusivamente sobre as parcelas que vencerem a partir do trânsito em julgado, excetuada a aplicação do redutor se o valor final resultar em montante inferior a R\$ 20.000,00.

No caso, a sobrevida estimada de 46,3 anos do autor, correta a aplicação do redutor de 30%

efetuado na origem, não cabendo a redução do percentual, bem como a ausência de incidência sobre parcelas vincendas, sinalando que estas estão incluídas na parcial única. Nego provimento.”

Quanto à base de cálculo da pensão, o eg. TRT consignou que “as alegações centradas em processo anterior, que teriam elevado o padrão salarial, não foram comprovadas nesses autos”. Assim, no particular, o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por sua vez, o pagamento da pensão mensal vitalícia em parcela única depende da análise de cada caso concreto, segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Este Relator vinha decidindo que a escolha do magistrado pelo pensionamento de uma só vez deveria observar um redutor de 20 a 30%, a fim de que a execução não se tornasse extremamente gravosa para o devedor e propiciasse o enriquecimento sem causa do credor. Reconheço, porém, que tal critério vale-se de percentual arbitrado aleatoriamente, sem parâmetros objetivos.

Ao ingressar nesta eg. 7ª Turma passei a adotar o entendimento aqui pacificado de aplicação da metodologia do valor presente, por entender ser um critério mais razoável e objetivo, ao levar em consideração o período de apuração da indenização devida, a taxa mensal de juros e a data do pagamento.

Assim sendo, estabeleceu esta eg. 7ª Turma que, para determinar a redução do valor da pensão a ser paga em parcela única, este deve incidir somente sobre o total das parcelas mensais antecipadas, assim consideradas aquelas cuja projeção do vencimento se reporte à data posterior à liberação do crédito devido à autora.

Dessa forma, a fim de aplicar a metodologia do valor presente, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, em face de possível violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista.

2.1 - VALORES ARBITRADOS ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS EXTRAPATRIMONIAL E ESTÉTICO

O recorrente alega que “a fixação dos danos morais e estéticos deve levar em consideração a gravidade da lesão, a duração do dano, a natureza e o tipo do ato prejudicial, a relevância do bem jurídico afetado e as circunstâncias em que ocorreu a lesão”. Sustenta que “é justificável a majoração dos valores fixados para os danos morais e estéticos, uma vez que os critérios mencionados, especialmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não foram adequadamente observados.” (pág. 2640).

Aponta violação do artigo 944, *caput*, do CC, entre outros.

Observado o disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, assim decidiu o TRT:

“4. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

O autor requer a elevação dos valores deferidos a título de danos morais e estéticos, fixados respectivamente em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil), respectivamente. Sinala que conta com alteração permanente da sua integridade física, com extenso e evidente dano moral. Informa que conta com comprometimento de 100% de seus membros inferiores, dependendo do uso de cadeira de rodas e de cuidados pessoais dependentes de terceiros.

Sem razão.

Os valores deferidos em sentença guardam relação com os danos causados e se adequam ao usualmente fixado por esta Turma para condenações desta ordem. Destaco que são até mesmo superiores aos valores requeridos na inicial.

Nada a prover.” (págs. 2560/2571)

O entendimento pacífico desta Corte é o de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais ou estéticos devem ser modificadas nesta esfera recursal apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos.

Observadas as peculiaridades do caso concreto, é evidente que as graves lesões decorrentes do acidente que acarretou para o autor a incapacidade total para o trabalho, assim como para o exercício de atividades cotidianas, deixando-o totalmente dependente de terceiros para as realizar, impactaram diretamente nos direitos da personalidade, afetando, em especial, a sua integridade física e psíquica, bem como a sua dignidade.

Por conseguinte, os valores arbitrados de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para danos extrapatrimoniais, e R\$200.000 (duzentos mil reais) para dano estético não se revelam desproporcionais ou desprovidos de razoabilidade.

Esta Corte Superior, em situações similares a dos autos, tem fixado/mantido valores semelhantes àqueles arbitrados pelo TRT:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. (...) MONTANTE INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS (R\$850.000,00 E R\$150.000,00). BANCÁRIA VÍTIMA DE ASSALTO. PARAPLEGIA. PERDA TOTAL E DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORAL. REDUÇÃO INDEVIDA. O Tribunal Regional majorou o valor das indenizações por danos morais e estéticos para R\$850.000,00 e R\$150.000,00, respectivamente. As quantias indenizatórias dizem respeito aos danos decorrentes do assalto que vitimou a reclamante aos 34 anos de idade, deixando-a completamente incapacitada para o trabalho realizado. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a revisão do importe indenizatório quando este se revelar excessivamente irrisório ou exorbitante, isto é, quando estiver em descompasso com os princípios

da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Na presente hipótese, tendo em vista a extensão dos danos causados, condição econômica do reclamado, gravidade dos fatos e ao caráter pedagógico da penalidade, o montante indenizatório dos danos morais e estéticos, como fixado pelo Regional, revela-se razoável e proporcional, não comportando alteração por esta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RRAg - 22338-80.2016.5.04.0030 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 01/10/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2024);

" (...) RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DANOS MORAIS. EMPREGADO QUE EXERCI A FUNÇÃO DE VIGILANTE, VÍTIMA DE ASSALTO NA AGÊNCIA BANCÁRIA EM QUE TRABALHAVA. ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA PARAPLEGIA DO TRABALHADOR, DEPRESSÃO E INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 300.000,00). REDUÇÃO INDEVIDA. No caso, o Regional condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em face de acidente de trabalho (assalto em agência bancária na qual o reclamante trabalhava como vigilante) que ensejou paraplegia, depressão e incapacidade total e permanente. Diante dos parâmetros adotados pelo Tribunal Regional, constata-se que a indenização fixada pelo Juízo a quo a título de danos morais mostra-se razoável, considerando-se "a comprovação do dano e a sua gravidade (reclamante encontra-se, em razão do acidente do trabalho, paraplégico e com quadro depressivo)" (precedentes do TST). Ademais, ressalta-se que a revisão dos valores fixados na instância ordinária, conforme pretendido pelo reclamado, só é cabível, segundo jurisprudência desta Corte superior, para reprimir valores demasiadamente elevados ou excessivamente módicos, situações não verificadas na hipótese dos autos. Diante do delimitado, não se detecta afronta aos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 1412-61.2013.5.02.0411 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/08/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019 - destaquei);

"[...] DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO INDEVIDA. R\$ 300.000,00 PARA CADA DANO. No que se refere ao valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, o Regional constatou que, "no caso, os danos morais e estéticos estão evidenciados, diante da gravidade do acidente e das sequelas físicas dele decorrentes. Em razão da natureza imaterial devem ser arbitrados pela lógica do razoável, observando-se, de qualquer modo, alguns critérios objetivos que serão especificados a seguir. É certo que o acidente ocorrido gerou dano irreversível ao reclamante, já que está paraplégico e incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais". Diante disso, manteve os valores arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, esclarecendo que "devem ser observados como critérios para a fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e a situação da vítima. Na hipótese, o Juízo recorrido observou esses critérios para a fixação do quantum indenizatório, deferindo valor adequado, razoável e proporcional às peculiaridades do caso, pelo que a sentença deve ser mantida de forma integral". A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, situações não verificadas na hipótese dos autos. Recursos de revista não conhecidos. [...]". (RR - 523-97.2012.5.08.0113, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/5/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/5/2018 - destaquei);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo o julgado as razões de decidir, expressando tese explícita quanto às matérias postas, a prestação jurisdicional está completa e a exigência de prequestionamento satisfeita (TST, Súmula nº 297). Agravo de instrumento desprovido. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A hipótese é de acidente de trabalho do qual resultou paraplegia e complicações neurológicas, incapacitando definitivamente o reclamante para o trabalho e não apenas para a função, além de lesioná-lo esteticamente, registrando o Regional que o reclamante -ficou totalmente incapacitado, paraplégico e apresentando disfunções sexuais e fisiológicas, que exigem o uso de fraldas-. Assim, quanto aos danos materiais, a matéria de fato insere-se no contexto da livre apreciação da prova (CPC, art. 131), concluindo o Regional que houve perda da capacidade total para o trabalho, não é possível, em sede de revista, desconsiderar essa premissa fática, para concluir no sentido de que a perda da capacidade laborativa foi apenas para a função e assim reduzir o valor da pensão mensal de R\$ 1.590,00 para R\$ 800,00, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. No tocante ao valor da indenização por danos morais, não demonstrada a alegada capacidade econômica reduzida da reclamada, não há como rever, como base nessa alegação, o valor da indenização de R\$ 500.000,00, ai incluído o valor de R\$ 100.000,00 referentes ao dano estético, fixado pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo Regional. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1058-78.2012.5.01.0482 , Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 19/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. Diante do consignado pelo Regional, verifica-se que o autor sofreu acidente de trabalho a serviço da reclamada no dia 08/08/2014, tendo como consequência deste acidente a lesão medular completa ao nível da vértebra torácica T8. CID: G82. Isso ocasionou paraplegia flácida de membros inferiores e descontrolo esfíncteriano anal e vesical. Foi submetido a procedimento cirúrgico 13 dias após o trauma; ficou com sequelas motoras de membros inferiores, o que impede a deambulação autônoma. Além disso, faz uso de cadeiras de rodas, tendo invalidez total e irreversível para a função de motorista. Necessita da ajuda de terceiros de forma permanente e ficou inapto a atos da vida social e cotidiana. Para a fixação do valor da reparação por danos morais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC, de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. Cabe ao julgador, portanto, atento às relevantes circunstâncias da causa, fixar o quantum indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade. Devem ser observados, também, o caráter punitivo, o pedagógico, o dissuasório e a capacidade econômica das partes. Conforme a jurisprudência do TST, a mudança do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem mostra-se fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal circunstância não se verifica na hipótese dos autos, em que o TRT, registrando que ponderou a gravidade do dano, o grau de culpa do agente, a capacidade econômica da empregadora e a situação sócio econômica da empregada, deferiu a indenização em R\$ 400.000,00. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR - 563-47.2015.5.09.0016, Data de Julgamento: 5/12/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017 - destaquei);

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE DEIXOU O AUTOR PARAPLÉGICO. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ E RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no caput do artigo 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano". O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Na hipótese, o Tribunal Regional fixou a indenização por danos morais, decorrente do acidente de trabalho, em R\$ 250.000,00, e manteve a indenização no importe de R\$ 30.000,00, em razão do assédio moral, com base nos seguintes aspectos, respectivamente: "a relevância do bem agravado e seus reflexos na vida do reclamante, em todos os seus quadrantes, haja vista as alterações de hábitos que lhe decorreram, bastante em si a demandarem, com a adaptação, uma nova visão de vida" e "a extensão do dano (abalo psicológico pela incapacidade funcional refletida no empregado), a natureza da conduta (elementos sub-reptícios) e ainda a capacidade econômica da empresa." No que tange aos danos materiais, consignou: "o pedido de cadeiras de rodas deferido deu-se nos termos da inicial, quer seja, uma cadeira de rodas, por ano, Ortobras M3, no valor de R\$ 3.450,00 e uma cadeira de banho, por ano, Jaguaribe higiênica, no montante de R\$ 900,00, que somam R\$ 4.350,00 anuais, durante 40 anos, totalizando o valor da condenação em R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), cumprindo destacar a observância do princípio da razoabilidade em tal concessão e esclarecer que tais valores respeitam os preços de mercado, além de que a reclamada impugnou-os, mas não trouxe aos autos nenhum orçamento que constasse preços inferiores a estes." Não obstante tenha reservas pessoais quanto à utilização de critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima e na capacidade econômica do ofensor para a quantificação do dano moral, verifico que, na situação em exame, o valor arbitrado pela Corte de origem mostra-se proporcional em relação à própria extensão do dano (paraplegia e assédio moral). A única exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do artigo 944, já referido. Todavia, constitui autorização legislativa para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor, hipótese não constatada no caso em tela. Recurso de revista do autor de que não se conhece e agravo de instrumento da ré a que se nega provimento." (ARR - 125300-87.2013.5.21.0007 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017, destaquei)

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Demonstrada possível violação do art. 944 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE À EXTENSÃO DO DANO (GRAVIDADE DA LESÃO). PARAPLEGIA. Hipótese em que, mesmo diante da gravidade das lesões sofridas pelo trabalhador (paraplegia), o Tribunal Regional entendeu por bem fixar o valor da indenização em R\$ 45.000,00, por considerar adequado. Ora, é incontestável o sofrimento físico decorrente das lesões sofridas pelo reclamante, que ficou paraplégico em razão do acidente de trabalho. Não é possível negar a existência de dano moral com a dor física e emocional trazida pelas sequelas do acidente, que mudaram de forma radical e permanente a vida do trabalhador, que passou a depender de cadeira de rodas e de auxílio de terceiros para exercer suas atividades básicas. Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, entendo que o valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 45.000,00 é incompatível e desproporcional à extensão dos danos sofridos pelo reclamante, que sequer possui capacidade plena para o exercício das atividades básicas diárias. Assim, impõe-se a reforma do acórdão Regional para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais, considerada a jurisprudência desta Corte em situações análogas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 130539-94.2014.5.13.0028 Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º/12/2017, destaquei).

Não resta dúvida de que o Tribunal Regional, diante da gravidade do caso, utilizou critérios amplamente aceitos pela jurisprudência e doutrina, para aferir o *quantum* estabelecido na fixação da indenização por danos extrapatrimoniais e estético. Incólumes, portanto, os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados pela parte.

NEGO PROVIMENTO.

III - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado. Dispensado o preparo.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DANOS PARIMONIAIS EMERGENTES - DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO, FISIOTERÁPICO E COM MEDICAMENTOS - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO

O autor sustenta que, "*no contexto dos danos materiais, a compensação resultante de um acidente de trabalho ou de uma doença equiparada a ele corresponde ao dano emergente e aos lucros cessantes.*" (pág. 2620)

Afirma que "*o conjunto probatório presente nos autos respalda as condenações solicitadas, sobretudo porque evidencia as despesas médicas relacionadas ao tratamento e medicamentos para a melhoria do quadro clínico, o que foi corroborado pelo laudo médico pericial.*" (pág. 2625)

Alega que "*tem direito à reparação dos danos materiais referentes ao período em que esteve afastada por motivo previdenciário, período em que ficou comprovadamente incapacitada para realizar seu trabalho e receber a remuneração correspondente.*" (pág. 2621).

Diz, ainda, que "necessita de uma cadeira de rodas adequada para locomoção (cadeira de rodas handbike elétrica), uma vez que há uma perda funcional de 100% nos membros inferiores e a presença de sobrepeso decorrente do estado clínico e psicológico." (pág. 2625)

Aponta violação dos artigos 402 do CC, 818 da CLT e 373 do CPC.

Ao examinar o tema, o eg. TRT consignou os seguintes fundamentos:

2. DANOS EMERGENTES E DESPESAS FUTURAS. DANOS MATERIAIS

O reclamante entende devida a indenização postulada nestes itens, uma vez que o quadro clínico que apresenta denota gastos significativos a título de medicações, procedimentos e atendimento médico regular. Aduz que é devida também indenização por danos materiais, considerando a diferença do salário recebido quando em atividade e o benefício previdenciário.

Entendeu a origem que:

"Quanto aos danos materiais emergentes e que digam respeito a fatos pretéritos relacionados com consultas, exames, remédios, procedimentos cirúrgicos, etc., entende-se que não foram devidamente comprovados. Somente e mediante podem ser efetivamente demonstrados nota fiscal e/ou recibos os gastos suportados pelo Acionante, mormente e porquanto muitas das despesas são custeadas por convênios ou mesmo pelo Sistema Único de Saúde. Meras receitas, por exemplo, não comprovam a efetiva compra de medicamentos ou de outros insumos necessários aos procedimentos listados pelo Demandante, como curativos, sondas, luvas - dentre outros.

Também não se cogita de despesas para tratamento futuro.

Estas não podem ser presumidas e os elementos probantes que emergem dos autos não indicam específicas despesas médicas para eventuais tratamentos futuros dos danos físicos.

Quanto à cadeira de rodas "handbike" elétrica, ainda que se entenda, de forma leiga, vise propiciar melhor qualidade de vida a pessoa com paraplegia não há respaldo médico em qualquer documento acostado aos presentes autos.

Igual raciocínio se aplica ao pedido que versa o "pagamento de novo procedimento cirúrgico corretivo e sessões de fisioterapia periódicas; tratamento com eletrodos implantados na coluna vertebral para buscar uma melhora nos movimentos das partes afetadas do corpo pela paraplegia; tratamento com o implante de células-tronco; e, tratamentos alternativos (neuro-evolutivos, hidroterapia, acupuntura, etc.)".

O Demandante juntou, tão somente, matéria retirada da internet intitulada "Implante de coluna devolve movimento das pernas a pacientes paraplégicos" (fls.74/75), datada de 09/04/2014, desacompanhado de qualquer documento médico contendo indicativo de aplicação ao seu caso concreto.

O Demandante elenca, ao final dos procedimentos requeridos, o termo gramatical o que indica que não se esgota sua pretensão "etc", reparatória. E mais, para todos os pedidos aponta valor "estimativo", o que revela ausência de orçamento específico para o tratamento médico".

Mantenho a sentença.

Ausente prova das despesas havidas, e projeção de despesas futuras, nada há a indenizar" (pág. 2559 – trechos destacados pela recorrente)

Em sede de embargos de declaração, acrescentou:

"DESPESAS MÉDICAS. LUCROS CESSANTES

O reclamante entende que há omissão e contradição na análise o pedido de despesas realizadas e futuras. Aponta a prova dos autos, que indica a necessidade permanente de procedimentos, equipamentos e medicamentos. Ainda, aponta que não recebeu a diferença ente o valor do benefício previdenciário e o salário da época, entendendo que o dano deve ser integralmente reparado. Ainda, observa equivocadamente o cálculo da pensão, pois houve condenação em outro processo, em parcelas de cunho trabalhista, que devem repercutir no valor final do salário então devido.

Pois bem.

A matéria consta de forma clara do acórdão, itens III.2 e :

(...)

Observo que a alegação centrada em diferenças entre o salário e o valor do benefício não foi objeto do recurso ID. 4b3d5c4.

A mera referência a equipamentos e medicamentos necessários, sem indicação de valores e sem prova do seu efetivo pagamento, bem como a ausência de indicação de valores futuros, impedem a condenação no particular.

Nada a prover." (págs. 2601/2602 – destaquei)

Ao exame.

Centra-se a controvérsia acerca de o deferimento do pedido de indenização por danos emergentes estar condicionado à necessidade de se provar previamente o dano, mediante a juntada nos autos de recibos de despesas médicas, dispêndios com medicamentos, tratamentos, fisioterapia e outros gastos.

Prevê o artigo 949 do Código Civil:

No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Infere-se do referido preceito que a previsão de ressarcimento estende-se até ao fim da convalescença, razão pela qual entendo que há o alcance de todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato.

É possível identificar que o legislador não prevê a distinção entre as despesas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação. E nem poderia, uma vez que não há como precisar a progressiva e natural evolução ou involução dos danos decorrentes do acidente de trabalho quando do

ajuizamento, ficando a possibilidade de comprovar essas despesas no momento da liquidação.

Ressalte-se que os danos emergentes compreendem todos os gastos obtidos com tratamento da doença, como despesas médicas, fisioterapia, remédios, entre outros, pelo que razoável que devam ser remetidos para artigos de liquidação.

Nesse contexto, é possível até mesmo a formulação de pedido genérico, nos termos do artigo 286 do CPC/73, conforme se observa do seguinte julgado da lavra do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho:

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O procedimento adotado pelo juízo de origem revela julgamento distinto daquele pretendido pela parte, uma vez que não houve qualquer apontamento, desde a inicial, a respeito dos valores devidos a título de danos emergentes. Embora a ausência de especificação do pedido seja excepcional no contexto da teoria geral do processo, é, ao contrário, comum o pedido genérico em casos de despesas médicas decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, em que não se vislumbra, desde o ajuizamento da ação, os valores efetivamente devidos em decorrência dos tratamentos médicos (art. 286, II, do CPC). Trata-se de típica hipótese em que é aplicável, posteriormente, a liquidação por artigos, devendo a parte comprovar os gastos médicos relativos ao tratamento após a condenação. Portanto, caracterizado o julgamento extra petita, tendo sido deferido procedimento de quantificação de indenização não requerido pelo autor, configurando-se a violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 9951900-32.2006.5.09.0655 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013).

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES). I. Quanto ao pedido de reparação por danos materiais, diante da possível violação ao art. 950 do Código Civil, o provimento do agravo interno é medida que se impõe, proporcionando o melhor reexame do tema sob as diferentes vertentes - lucros cessantes e danos emergentes - no momento processual oportuno. II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO (LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES). I. No que se refere ao pedido de danos materiais formulado sob a perspectiva de lucros cessantes, registra-se que o pedido formulado pela parte reclamante se refere ao pagamento de pensão no valor equivalente a perda da capacidade laborativa. No particular, entretanto, não se descreveu no acórdão regional a perda de capacidade laborativa. Ao contrário, consignou-se estar a parte reclamante apta para o trabalho no momento da rescisão, entendendo-se tal aptidão para o trabalho como inexistência de perda de capacidade laborativa. Desse modo, resulta inviável conhecer do recurso de revista, no aspecto. II. Por outro lado, evidenciada a lesão sofrida pela parte autora, em decorrência do acidente de trabalho, é devida a reparação por danos materiais vindicados sob a vertente dos danos emergentes, correspondente às despesas realizadas com tratamento/medicamentos nos períodos de afastamento de suas atividades laborais. No aspecto, identifica-se violação do art. 950 do Código Civil, justificando o conhecimento e provimento do recurso de revista. Além disso, julga-se relevante registrar que a comprovação das despesas realizadas com tratamento/medicamentos pode ocorrer, na execução, mediante liquidação por artigos. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, exclusivamente quanto aos danos emergentes. (RRag - 681-59.2014.5.05.0019 , Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 28/08/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANOS EMERGENTES. DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Em se tratando de doença, reconhecido o nexo causal com o trabalho, surge o dever de reparação integral e a regra prevista no artigo 949 do Código Civil impõe que alcance todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato. Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, no caso, material, haverá dano a ser indenizado, que abrange os danos emergentes (despesas com tratamento médico devidamente comprovadas) e lucros cessantes, em valor correspondente àquele auferido pelo trabalho para o qual se encontra inabilitado, observado o Princípio da Reparação Integral, com fulcro no artigo 949 do Código Civil de 2002. Observa-se que a lesão pode permanecer e fazer gerar gastos com aquisição de medicamentos, exames de acompanhamento, tratamentos para minimizar os efeitos, etc., de maneira que os danos emergentes deverão ser remetidos para artigos de liquidação. Além disso, o artigo 950 do Código Civil não trata de regra de natureza processual concernente ao instante em que a prova deva ser produzida - cognição ou execução. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1327-33.2014.5.09.0965 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/04/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/04/2022);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM TRATAMENTO FUTURO. O Tribunal de origem manteve a sentença no ponto em que condenou o reclamado ao pagamento de sessões de fisioterapia ao reclamante, três vezes por semana, por cinco anos ou até a cura do recorrido. Segundo consignou, não há falar em enriquecimento ilícito do autor, que deverá comprovar as despesas referidas, tendo sido definido com razoabilidade o prazo máximo de cinco anos para recuperação do estado álgico do autor. Com efeito, a condenação ao pagamento de despesas médicas futuras tem fundamento na necessidade de reparação integral das lesões suportadas pelo trabalhador. Assim, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento de que é possível decisão condenatória em que se determine não só o pagamento das despesas médicas já efetivadas pelo autor à época do ajuizamento da ação, mas também o ressarcimento do tratamento de saúde futuro, cuja necessária continuidade esteja comprovada nos autos. Incólume o art. 186 do CC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-232-61.2014.5.12.0034, 2ª Turma, Relatora Ministra Helena Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020);

"[...] INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS EMERGENTES. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. Segundo a diretriz do artigo 949 do Código Civil, a previsão de ressarcimento estende-se até ao fim da convalescença, razão pela qual há o alcance de todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato. É possível concluir que o legislador não prevê a distinção entre as despesas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação. E nem poderia, uma vez que não há como precisar a progressiva e natural evolução ou involução da doença quando do ajuizamento, ficando a possibilidade de comprovar essas despesas no momento da liquidação. No caso, o Regional consignou que houve prova contundente do nexo concausal entre as doenças que acometeram o autor e as atividades que desenvolveu na empresa. A prova pericial esclareceu sobre a possibilidade de o autor necessitar de tratamento médico permanente, de modo que faz jus ao ressarcimento das despesas médicas e fisioterápicas, bem como as obtidas por compra de medicamentos (danos emergentes). Assim, é devida indenização por danos emergentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-196600-54.2007.5.09.0654, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 10/02/2017);

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. TRATAMENTO MÉDICO CONTINUADO. I. A Corte Regional entendeu que 'não tendo sido conclusiva a indicação de tratamentos e vedada a sentença condicional, não há como deferir-se o custeio de futuro tratamento medico'. II. O art. 949 do Código Civil preceitua que 'no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido'. III. Interpretando esse dispositivo legal, esta Corte Superior tem decidido que, em caso de doença incapacitante que exija tratamento médico continuado, é cabível o deferimento, ao empregado lesionado, da reparação dos custos futuros do tratamento. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 949 do CC, e a que se dá provimento. [...]" (ARR-2104-32.2010.5.09.0068, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT de 04/11/2016);

"[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. INCIDÊNCIA DO artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. I - Extrai-se do acórdão regional que a determinação de pagamento das despesas futuras baseou-se no laudo pericial do juízo que, além de comprovar a necessidade de tratamento medicamentoso e fisioterápico, apurou o valor provável das despesas médicas no importe de R\$322,50, correspondente ao percentual de 50% relativo à participação do trabalho da ré como fator de concausa para o surgimento/agravamento da doença sofrida pelo demandante. II - Sobrevém, assim, a certeza de o Regional ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC de 73, no qual se acha subentendido o princípio da despersonalização da prova oral, consagrado, aliás, no artigo 371 do CPC de 2015. III - Deste modo, não se divisa a ofensa assacada aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC de 2015 porque a Corte local não dirimiu a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova de que tratam tais dispositivos. IV - A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que é possível a condenação ao pagamento de despesas médicas futuras, em razão da necessidade de reparação integral dos danos sofridos pelo trabalhador conforme princípio da restitutio in integrum. Precedentes. V - O recurso de revista não desafia processamento por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. VI - Recurso não conhecido." (RR-25604-63.2014.5.24.0006, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT de 19/12/2016);

"[...] DOENÇA OCUPACIONAL . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. Ocorrida a prática de um ato ilícito, cumpre ao ofensor reparar integralmente o dano causado ao ofendido. Conforme art 950 do CC de 2002, dentre as obrigações reparatórias, encontra-se explicitamente a de custeio de despesas médicas que se fizerem necessárias. Embora, conforme narrado pela Turma Regional, não haja prova de que tais despesas já se fizeram necessárias ao longo do tempo pretérito, mesmo tendo a doença ocupacional sido diagnosticada há mais de 10 anos, tal questão fática não exclui o dever jurídico da ofensora de custear eventuais intervenções médicas futuras e necessárias, decorrentes das doenças ocupacionais constatadas no presente feito (síndrome do túnel do carpo à direita; tendinopatia do ombro direito; cisto artro-sinaval punho esquerdo; cervicobraquialgia à direita por discartrose e osteoartrose níveis de C4, C5 e C6). Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (AIRR e RR-123200-72.2008.5.12.0012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 18/11/2016);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS . DESPESAS COM TRATAMENTO FUTURO. Constatada a aparente violação do artigo 949 do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS . A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou o entendimento de ser possível haver decisão condenatória em que se determina o ressarcimento do tratamento de saúde futuro, cuja necessária continuidade esteja comprovada nos autos. Salienta-se que a condenação ao pagamento de despesas médicas futuras tem fundamento na necessidade de reparação integral das lesões suportadas pelo trabalhador, situação prevista no art. 949 do CC. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-24212-11.2018.5.24.0051, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/02/2021).

O Tribunal Regional, ao indeferir o custeamento dos gastos com tratamento de saúde com o fundamento de que "*ausente prova das despesas havidas, e projeção de despesas futuras, nada há a indenizar*", decidiu em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Conheço do recurso de revista por violação do artigo 402 do Código Civil.

1.2 - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REDUTOR - METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE

O autor alega que a base de cálculo da pensão vitalícia "*não corresponde à remuneração efetivamente devida pela parte reclamada empregadora, uma vez que ela foi condenada ao pagamento de várias verbas trabalhistas, especialmente horas extras, no processo nº 0020335-98.2019.5.04.0402, cuja sentença foi publicada em 18/04/2022 e está pendente de julgamento de recurso ordinário*". (pág. 2628)

Aduz, ainda, que "o percentual de 30% aplicado pelo Juiz de primeira instância é consideravelmente elevado e prejudicial ao trabalhador, além de favorecer substancialmente a parte recorrida".

Aponta violação dos artigos 950 do CC e 5º, II, da CF.

Ao exame.

Observada a exigência do artigo 896, §1º-A, da CLT, eis o acórdão recorrido:

"3. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. MAJORAÇÃO

Requer o autor a revisão do valor deferido a título de pensionamento, fixado na sentença em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) em cota única. Refere que o cálculo da sentença observou remuneração incorreta para cálculo do valor da pensão, pois não considerou a condenação em processo anterior. Não concorda, ainda, com a aplicação de deságio de 30% para o pagamento em parcela única, sinalando a ausência de previsão legal a respeito. Destaca que a reparação legal prevista deve ser integral. Sucessivamente, requer a redução do percentual de deságio aplicado, bem como não incida sobre parcelas vincendas.

Sem razão.

O arbitramento se amparou na prova documental presente nos autos, em especial o último contra-cheque do autor antes do acidente. As alegações centradas em processo anterior, que teriam elevado o padrão salarial, não foram comprovadas nesses autos.

Por outro lado, a aplicação de redutor é praxe nesta Justiça Especializada quando do deferimento em parcela única, considerando o benefício que representa para a parte reclamante o adiantamento do valor de forma acumulada. Garante, ademais, o pagamento do devido, sem a necessidade de constituição de capita

Segundo os critérios aplicados por este Colegiado, que adoto por política judiciária, o pagamento em parcela única deve observar o redutor de 20% (quando o termo final do pensionamento ficar entre 20 e 30 anos) ou 30% (quando o termo final do pensionamento for superior 30 anos), considerada a expectativa média de vida do brasileiro segundo a tabela do IBGE, incidindo exclusivamente sobre as parcelas que vencerem a partir do trânsito em julgado, excetuando a aplicação do redutor se o valor final resultar em montante inferior a R\$ 20.000,00.

Nó caso, a sobrevida estimada de 46,3 anos do autor, correta a aplicação do redutor de 30% efetuado na origem, não cabendo a redução do percentual, bem como a ausência de incidência sobre parcelas vincendas, sinalando que estas estão incluídas na parcela única.

Nego provimento." (pág. 2560)

Pois bem.

O pagamento da pensão mensal vitalícia em parcela única depende da análise de cada caso concreto, segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Este Relator vinha decidindo que a escolha do magistrado pelo pensionamento de uma só vez deveria observar um redutor de 20 a 30%, a fim de que a execução não se tornasse extremamente gravosa para o devedor e propiciasse o enriquecimento sem causa do credor. Reconheço, porém, que tal critério vale-se de percentual arbitrado aleatoriamente, sem parâmetros objetivos.

Ao ingressar nesta eg. 7ª Turma passei a adotar o entendimento aqui pacificado de aplicação da metodologia do valor presente, por entender ser um critério mais razoável e objetivo, ao levar em consideração o período de apuração da indenização devida, a taxa mensal de juros e a data do pagamento. Nesse sentido transcrevo o precedente firmado por esta Turma:

"DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DEFERIMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Com relação ao tema em epígrafe, constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DEFERIMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DEFERIMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada a incapacidade permanente do empregado, total ou parcial, em virtude de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, incumbe ao magistrado proceder à apuração do valor da indenização devida, além da forma de sua execução, a fim de assegurar real efetividade à condenação. Contudo, em caso de reparação por danos materiais, deferida na forma de pensionamento, cujo pagamento foi autorizado em parcela única, nos moldes do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, o quantum indenizatório resultante da incapacidade deve, ainda, considerar os efeitos da antecipação das parcelas. Desse modo, não pode ser limitada ao mero somatório do valor correspondente às pensões mensais a que faria jus o empregado, porquanto indispensável, também, a adequação da condenação à modalidade de sua execução. Atento a esta situação, o legislador atribui ao julgador a responsabilidade pelo arbitramento, a fim de atender o objetivo da reparação integral do dano sofrido pela vítima (artigo 944, Código Civil), sem ocasionar excessivo prejuízo ao empregador, ante a vedação do enriquecimento sem causa. Contudo, a utilização de um percentual único, a ser aplicado indistintamente em todos os casos, como tem ocorrido na jurisprudência desta Corte, inclusive desta Turma e em acórdãos da minha relatoria, não parece ser a solução mais adequada, uma vez que dissociada do conceito de justiça, tendo em vista os diferentes períodos de apuração do montante devido, resultante do interregno entre a data do pagamento antecipado e o termo final a que se refere o cálculo. Ressalte-se também que a antecipação do valor pago em cota única também tem consequências financeiras, pois não se pode deixar de considerar as vantagens econômicas propiciadas ao credor, ao receber a quantia total de uma única vez e antecipadamente, situação mais vantajosa do que recebê-la de forma parcelada, ao longo de vários anos. Essa é a conclusão lógica que se deriva da máxima de que "o dinheiro tem valor no tempo". Assim, revela-se mais adequada - e consequentemente justa - para as partes (credor e devedor) a utilização do método do "valor presente" ou "valor atual" para arbitramento do valor da pensão paga antecipadamente, nos

termos do art.950, parágrafo único, do Código Civil. Isso porque, essa metodologia permite ao julgador a adequação do valor devido a título de indenização a cada caso concreto e atento às suas particularidades, por basear-se em critério objetivo (a definição do percentual), levar em consideração os diferentes períodos de apuração - resultantes do intervalo medido entre a data do pagamento e o termo final do cálculo - , adotar percentual de juros a incidir sobre a parcela devida mensalmente, além de também se revelar mais consentâneo com o Princípio da Razoabilidade . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1358-13.2016.5.10.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/08/2022).

Com efeito, o pagamento da indenização por dano patrimonial em parcela única deve atender as duas partes, ao credor que recebe antecipadamente o valor da condenação, e ao devedor, ou seja, deve evitar o enriquecimento sem causa e a inviabilidade do negócio por excesso de condenação.

Conforme os parâmetros da metodologia do valor presente para o cálculo do valor da indenização antecipada em valor único, além das variáveis do caso concreto, devem ser considerados a idade em que a vítima ficou incapaz, sua expectativa de vida e os impactos financeiros da antecipação.

Assim, chegou-se ao entendimento de que deve ser aplicada a fórmula disponibilizada publicamente em planilha pelo TRT da 24ª Região no sítio na internet (<https://www.trt24.jus.br/web/guest/calculo-do-valor-presente>), e aprovada na 1ª Jornada de Orientações Interpretativas de Normas Jurídicas de março de 2015.

A fórmula " $VA = V \cdot (1+i)^n - 1 / (1+i)^n \cdot i$ ", onde "VA" é o valor atual (parcela única a ser paga pelo devedor), "i" é a taxa mensal de juros, "V" é o valor da prestação mensal (último salário da vítima) e "n" é o número de prestações mensais (diferença entre a idade em que a vítima ficou incapaz e a sua expectativa de vida).

Ainda de acordo com o Tribunal Regional da 24ª Região, referida planilha "promove a conversão de renda periódica em capital, mas considera - no cálculo - as vantagens econômicas que o credor obtém pelo recebimento antecipado".

A taxa de juros a ser aplicada corresponde a 0,5% ao mês, juros da caderneta de poupança.

A expectativa de vida da vítima na data do acidente do trabalho deve ser apurada pelas Tábuas Completas de Mortalidade divulgadas anualmente pelo IBGE.

Assim sendo, estabeleceu-se no âmbito deste Colegiado que, para determinar a redução do valor da pensão a ser paga em parcela única, este deve incidir somente sobre o total das parcelas mensais antecipadas, assim consideradas aquelas cuja projeção do vencimento se reporte à data posterior à liberação do crédito devido à parte autora.

Quanto à incidência de atualização monetária e aos juros da mora, devem ser diferentes os critérios a serem aplicados sobre as parcelas vencidas (em que já se verificou o atraso na satisfação da prestação mensal) e vincendas (cujo pagamento em parcela única representará antecipação do crédito).

Assim, considerada a data de efetiva liberação do crédito devido, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

a) compõem as parcelas vencidas as prestações mensais periódicas apuradas até a efetiva liberação do crédito, cuja base de cálculo será o valor integral da última remuneração percebida pela vítima e a inclusão do 13º salário e de férias mais 1/3 constitucional. Por constituírem prestações alimentícias não satisfeitas ao tempo devido, sobre cada uma das parcelas deverá incidir, mês a mês, o índice de atualização monetária, nos moldes do artigo 459 da CLT e da Súmula nº 381 do TST, até a data do efetivo pagamento;

b) compõem as parcelas vincendas o somatório das prestações com prazos de vencimento posteriores à data da efetiva liberação do crédito. Nesse caso, a base de cálculo deverá ser atualizada, de uma só vez, considerado o período entre o afastamento e o efetivo pagamento do crédito. O valor apurado será, então, multiplicado pela quantidade dos meses faltantes para a data final fixada na decisão regional. Somente sobre esse resultado haverá incidência do índice redutor, em virtude da percepção antecipada das parcelas futuras;

c) em ambas as situações, a aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora observará o quanto decidido na ADC 58.

Cito, ainda, os seguintes precedentes que adotam a referida metodologia:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CONVERSÃO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR . A jurisprudência deste Tribunal Superior, interpretando o art. 950, 'caput' e parágrafo único, do Código Civil, é firme no sentido de que, na conversão do pagamento de pensão mensal em parcela única, deve ser aplicado índice redutor que compense as vantagens decorrentes do pagamento antecipado, como medida de equidade e vedação de enriquecimento ilícito. Na espécie, o Tribunal Regional, ao converter, em cota única, a pensão mensal pelos danos materiais decorrentes da incapacidade parcial do reclamante, não aplicou o redutor. Recurso de revista conhecido e provido, no particular' (RR-21124-95.2013.5.04.0406, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 18/08/2020);

'AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, constatado o equívoco no juízo prévio de transcendência, o agravo interno deve ser provido para o exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. (...) PENSIONAMENTO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DE PARCELAS FUTURAS. FÓRMULA DO VALOR PRESENTE. 1. O critério de arbitramento que parece ser o mais adequado para apuração do valor do pensionamento convertido em parcela única, com observância do princípio da reparação integral, é o que utiliza fórmula matemática destinada à obtenção do 'valor presente' ou 'valor atual'. 2. A metodologia, bastante conhecida na área das ciências exatas, é utilizada para inúmeros fins, inclusive para amortização de quantias referentes a empréstimos pagos antes do vencimento. O método, aplicado para a conversão da pensão mensal vitalícia em parcela única, leva em consideração o valor periódico e o tempo de duração do pensionamento, considerando-se adequado o ressarcimento, em parcela única, de montante que, submetido à determinada taxa de juros, permita uma retirada periódica que corresponda à renda mensal e, ao mesmo tempo, amortize parte do capital de forma que ele se esgote ao final do período de duração estipulado . 3. Para a elaboração do cálculo do valor devido, poder-se-á utilizar a planilha de cálculo disponível no site do TRT da 24ª Região (<http://www.trt24.jus.br/web/guest/calculo-do-valor-presente>), com o preenchimento de três variáveis, a saber: a última remuneração do trabalhador; a quantidade de meses que faltarem para atingir o tempo de expectativa de vida, conforme tabela de mortalidade do IBGE; e a taxa de juros a ser descontada correspondente a 0,5% ao mês. 4. Destaque-se, finalmente, que essa planilha deverá ser utilizada apenas para calcular o valor das parcelas futuras do pensionamento, pois quanto aos valores pretéritos ao momento do pagamento, o pensionamento deverá ser quitado pelo valor integral, correspondente à última remuneração do trabalhador, multiplicada pelo número de meses desde o início da incapacidade laborativa e até o momento da quitação. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-258-62.2014.5.05.0193, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/01/2022).

Assim, a fim de aplicar a metodologia do valor presente, **conheço** do recurso da revista por violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil.

2 - MÉRITO

2.1 - DANOS PATRIMONIAIS EMERGENTES - DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO, FISIOTERÁPICO E COM MEDICAMENTOS - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO

Conhecido o recurso de revista, por afronta ao artigo 402 do Código Civil, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de todas as despesas, já realizadas e futuras, relacionadas ao tratamento de saúde do autor, decorrente do acidente de trabalho, inclusive a cadeira de rodas elétrica, conforme pedido à pág. 2625. Todas as despesas deverão ser comprovadas nos autos, por ocasião da liquidação da sentença, mediante a apresentação de receitas médicas, notas fiscais, relatórios médicos, ou outro documento com validade jurídica.

2.2 - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REDUTOR - METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, dou-lhe provimento, a fim de reconhecer o entendimento fixado pela Turma, para determinar a incidência de redutor para o pagamento de pensão antecipada em parcela única, a ser apurado conforme a metodologia do valor presente, na forma da fundamentação, com incidência apenas sobre as parcelas vincendas. Com relação às quantias vencidas no momento do pagamento, o valor corresponderá à última remuneração do autor, multiplicado pelo número de meses desde o início da incapacidade laborativa até o momento da quitação, com acréscimo do 13º salário e de férias mais 1/3 constitucional, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Considerando a vedação à *reformatio in pejus*, deverá ser observado o redutor fixado na decisão regional, caso na apuração seja identificado percentual superior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré; II - conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento do autor apenas quanto aos temas “DANOS PATRIMONIAIS EMERGENTES - DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO, FISIOTERÁPICO E COM MEDICAMENTOS” e “PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REDUTOR - METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE” para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “DANOS PATRIMONIAIS EMERGENTES - DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO, FISIOTERÁPICO E COM MEDICAMENTOS”, por violação do artigo 402 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de todas as despesas, já realizadas e futuras, relacionadas ao tratamento de saúde do autor, decorrente do acidente de trabalho, inclusive a cadeira de rodas elétrica, conforme pedido à pág. 2625. Todas as despesas deverão ser

comprovadas nos autos, por ocasião da liquidação da sentença, mediante a apresentação de receitas médicas, notas fiscais, relatórios médicos ou outro documento com validade jurídica; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REDUTOR - METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE", por violação do artigo 950, *caput*, do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer o entendimento fixado pela Turma, para determinar a incidência de redutor no pagamento de pensão antecipada em parcela única, a ser apurado conforme a metodologia do valor presente, na forma da fundamentação, com incidência apenas sobre as parcelas vincendas. Com relação às quantias vencidas no momento do pagamento, o valor corresponderá à última remuneração do autor, multiplicado pelo número de meses desde o início da incapacidade laborativa até o momento da quitação, com acréscimo do 13º salário e de férias mais 1/3 constitucional, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Considerando a vedação à *reformatio in pejus*, deverá ser observado o redutor fixado na decisão regional, caso na apuração seja identificado percentual superior. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 14/02/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.